



Planeamento Fiscal Abusivo: Exemplificação de Alguns Esquemas

Lauriana Rita Pires Vieira

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Contabilidade e Finanças

Porto, 2014

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO



Planeamento Fiscal Abusivo: Exemplificação de Alguns Esquemas

Lauriana Rita Pires Vieira

**Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Contabilidade e
Administração do Porto para a obtenção do grau de Mestre em
Contabilidade e Finanças sobre a orientação do Doutor José Campos
Amorim.**

Porto, 2014

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

RESUMO

Os contribuintes têm vindo a adotar várias formas de diminuição lícita e ilícita da sua carga fiscal através de esquemas cada vez mais complexos, dificultando o trabalho das autoridades responsáveis no combate à evasão e fraude fiscal. Apesar dos esforços da OCDE, da União Europeia e de vários países há ainda um longo caminho a percorrer no combate ao planeamento fiscal abusivo.

O planeamento fiscal abusivo gera efeitos negativos bastante significativos, desencoraja o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes e aumenta injustificadamente os custos administrativos de fiscalização da máquina fiscal. A implementação do Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro tem como principal objetivo o conhecimento pela Administração Fiscal de esquemas de planeamento fiscal abusivo, para futuramente realizar alterações legislativas e regulamentares.

Este decreto-lei promove alguns dos esquemas que podem vir a ser praticados pelos contribuintes a nível nacional e internacional. Posto isto, considerou-se pertinente a realização de um estudo com uma abordagem a esquemas mais simples, com recurso a ilustrações e exemplos reais de empresas que recorrem a estes esquemas para diminuir substancialmente a sua carga fiscal.

Apesar da medida de divulgação de esquemas ser bastante utilizada em países anglo-saxónicos, tal não se traduz necessariamente em resultados positivos nos países continentais, como Portugal. A sociedade portuguesa tem fortemente enraizada uma mentalidade de fuga ao imposto, sendo esta uma variável bastante significativa para o insucesso da medida em Portugal.

Palavras – Chave: Planeamento Fiscal Abusivo, Decreto-Lei nº 29/2008, Esquemas de planeamento fiscal abusivo, Comunicação Prévia.

ABSTRACT

Taxpayers have been adopting various licit and illicit ways to decrease their tax burden through the use of increasingly complex schemes, complicating the work of the responsible authorities combating tax evasion and fraud. Despite the efforts of the OECD, the European Union and several countries, there is still a long way to go in the struggle against abusive tax planning.

The abusive tax planning generates very significant negative effects, discourages tax compliance by taxpayers and unjustifiably increases administrative costs of monitoring the tax machine. The implementation of the Decree-Law No. 29/2008 of 25 February aims to acquaint the Tax Administration of abusive tax planning schemes to further promote legislative and regulatory changes.

This law promotes some of the schemes that may be committed by taxpayers nationally and internationally. That said it was considered appropriate to conduct a study with simpler approach to schemes using illustrations and real examples of companies that use these schemes to significantly reduce their tax burden.

Despite the disclosure of schemes measure being widely used in Anglo-Saxon countries, this does not necessarily translate into positive results in continental countries like Portugal. Portuguese society has a deeply rooted mentality of tax evasion, which is a very significant variable for the failure of the measure in Portugal.

Key – words: Aggressive Tax Planning, Decree Law No. 29/2008, Schemes Aggressive Tax Planning, Preview Communication.

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta dissertação concretizou-se na última etapa da obtenção do Mestrado em Contabilidade e Finanças. Durante a sua realização ocorreram dificuldades e percalços que sem a ajuda e o apoio das seguintes pessoas não seriam possíveis de ultrapassar.

Ao Professor Doutor José Campos Amorim, pela sua atenção, disponibilidade e orientação ao longo deste trabalho.

Aos professores do Mestrado em Contabilidade e Finanças, pelo incentivo e preparação fornecida.

Aos meus pais, Alice e Alexandre, pelos valores recebidos, pelo seu estímulo, incentivo, compreensão e carinho em todos os momentos da minha vida, sem vocês nada disto seria possível.

Aos meus irmãos, Pedro e Bárbara, pela vossa amizade, presença carinhosa e alegria.

Ao Samuel, pelas palavras de encorajamento, ajuda e por todo o apoio incondicional. Obrigado pelo teu amor e carinho.

À minha família, avôs, tios e primos, pelo vosso apoio, carinho e estima ao longo de todo o meu percurso.

Aos meus amigos, em especial, à Ana Catarina Silva, Bárbara Silva, Flávia Mendes, Joana Leal e Sónia Lima, por me terem ouvido infundavelmente, pelas palavras amigas e compreensão.

Aos meus colegas de mestrado, em especial à Joana Fernandes e Sandra Gonçalves pelas dicas e ajudas mutuas durante todo o mestrado. Uma amizade para perdurar.

Por fim, gostaria de agradecer às restantes pessoas, que apesar de não mencionadas, contribuíram para a conclusão desta dissertação direta ou indiretamente. O meu muito obrigado a todos!

LISTA DE ABREVIATURAS

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CDT - Convenção Dupla Tributação

CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

CPPT - Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPT – Código de Processo Tributário

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EUA – Estados Unidos da América

EM – Estado Membro

GBP - *Great British Pound.*

IASB – *International Accounting Standards Boarding*

IDE – Investimento Direto Estrangeiro

IMT – Imposto Municipal sobre as Transações Onerosas de Imóveis

IRC – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

IS - Imposto de Selo

JM – Grupo Jerónimo Martins

LGT – Lei Geral Tributária

OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

PGDL – Procuradoria – Geral Distrital do Porto

PIB – Produto Interno Bruto

PSI20 – *Portuguese Stock Index*

PwC - *PricewaterhouseCoopers International Limited*

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

SA – Sociedade Anónima

SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais

UE – União Europeia

USD – *United States Dollar*

ZFM – Zona Franca da Madeira

ÍNDICE

RESUMO.....	III
ABSTRACT	IV
AGRADECIMENTOS	V
LISTA DE ABREVIATURAS.....	VI
ÍNDICE DE FIGURAS	XI
ÍNDICE DE TABELAS	XII
CAPÍTULO I - Introdução	1
1.1. Enquadramento Geral.....	2
1.2. Objetivos e motivações da investigação.....	3
1.3. Metodologia e técnicas de estudo.....	4
1.4. Estrutura da dissertação.....	4
CAPÍTULO II – O Sistema Fiscal e as Formas de Diminuição da Carga Fiscal	5
2.1. Enquadramento do Sistema Fiscal	6
2.2. Competitividade Fiscal.....	8
2.3. Formas de diminuição da carga fiscal	11
2.3.1. Planeamento fiscal legítimo	12
2.3.2. Planeamento fiscal abusivo ou elisivo.....	13
2.3.3. Planeamento fiscal ilícito ou fraude	14
CAPÍTULO III – Enquadramento Geral do Planeamento Fiscal Abusivo	16
3.1. Notas Introdutórias.....	17
3.2. Posição da OCDE e da União Europeia	19
3.3. O Planeamento fiscal abusivo em outros países.....	23
3.3.1. Obrigação de divulgação antecipada de esquemas.....	23
3.3.1.1. Canadá.....	24
3.3.1.2. Irlanda.....	24
3.3.1.3. Reino Unido	25
3.3.1.4. Estados Unidos da América	26

3.3.2.	Obrigaç�o de divulga�o adicional	26
3.3.3.	Utiliza�o de question�rios	27
3.3.4.	Programas de conformidade de coopera�o	27
3.3.5.	Regime espec�fico	28
3.3.6.	Penaliza�o para o n�o cumprimento de regras relativas � legisla�o do planeamento fiscal abusivo	28
3.4.	O planeamento fiscal abusivo em Portugal	29
3.4.1.	Decreto-Lei n� 29/2008 de 25 de Fevereiro	29
3.4.2.	Resultados quantitativos do planeamento fiscal abusivo	33
3.4.3.	As medidas antiabuso.....	35
CAP�TULO IV – Esquematiza�o e exemplos pr�ticos de atua�es relativas ao planeamento fiscal abusivo		38
4.1.	Esquematiza�o de esquemas referidos na divulga�o ao abrigo do artigo 15.� do Decreto-Lei n.� 29/2008, de 25 de Fevereiro	40
4.1.1.	Esquema D1.	42
4.1.2.	Esquema D2.	44
4.1.3.	Esquema D3	46
4.1.4.	Esquema D4.	48
4.1.5.	Esquema D5	50
4.1.6.	Esquema D6	52
4.1.7	Esquema D7	54
4.1.8	Esquema D8	56
4.1.9.	Esquema D9	57
4.1.10.	Esquema D10	59
4.1.11.	Esquema D11	60
4.1.12.	Esquema D12	62
4.1.13.	Esquema D13	64

4.2. Exemplificação de alguns dos esquemas referidos na divulgação ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro através de casos reais em empresas portuguesas.....	66
4.2.1. Caso prático da Portugal Telecom, SGPS, S.A.	67
4.2.2. Caso prático da Recheio, SGPS, S.A.	69
4.2.3. Caso prático da Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A.	74
CAPÍTULO V – Considerações Finais	78
5.1. Principais conclusões.....	79
5.2. Contribuições do estudo	80
5.3. Limitações e dificuldades do estudo	81
5.4. Propostas para investigações futuras	81
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	82

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Entrada e saída de fluxos relativos a IDE.....	8
Figura 2 - Formas de diminuição da carga fiscal.....	11
Figura 3 - Pontos positivos e negativos das estratégias de informação e transparência.	21
Figura 4 - Divulgação à Administração Fiscal de esquemas ou atuações de planeamento fiscal abusivo entre 2008 e 2010	33
Figura 5 - Relação dos 13 esquemas com os tipos de esquemas divulgados no artigo 4.º do Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro.....	40
Figura 6 - Exemplificação do esquema D1	43
Figura 7 - Exemplificação do esquema D2	46
Figura 8 - Exemplificação de esquema D3.....	48
Figura 9 - Exemplificação do esquema D4	50
Figura 10 - Exemplificação do esquema D5	51
Figura 11 - Exemplificação do esquema D6	54
Figura 12 - Exemplificação do esquema D7	55
Figura 13 - Exemplificação do esquema D8	57
Figura 14 - Exemplificação do esquema D9	58
Figura 15 - Exemplificação do esquema D10	60
Figura 16 - Exemplificação do esquema D11	62
Figura 17 - Exemplificação do esquema D12	63
Figura 18 - Exemplificação do esquema D13	65
Figura 19 - Exemplificação de esquema de planeamento fiscal abusivo praticado pelo grupo Portugal Telecom	68
Figura 20 - Exemplificação de esquema de planeamento fiscal abusivo realizado pela empresa Jerónimo Martins	73
Figura 21 - Exemplificação de esquema de planeamento fiscal abusivo praticado pelo grupo Sonae	75
Figura 22 - Plano de maturidade da titularização de créditos.....	76
Figura 23 - Demonstrações consolidadas de resultados por natureza da Sonaecom.....	76
Figura 24 - Rubrica dos impostos diferidos do anexo das demonstrações financeira da Sonaecom	77

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Competitividade fiscal por países	10
Tabela 2 - Tipologia dos esquemas ou atuações de planeamento fiscal abusivo divulgados à Administração Fiscal.....	34

CAPÍTULO I - Introdução

Capítulo I - Introdução

Este primeiro capítulo encontra-se subdividido em quatro seções. Na primeira seção enquadra-se brevemente a temática da dissertação, posteriormente na segunda seção menciona-se os objetivos e motivações para a sua elaboração. A terceira seção refere as metodologias e técnicas do estudo, por fim, na quarta seção apresenta-se a estrutura da dissertação.

1.1. Enquadramento Geral

A globalização permitiu uma maior liberdade de transações de capitais, bens e pessoas, promovendo de certa forma o planeamento fiscal abusivo. As empresas procuram formas de diminuir o pagamento de impostos, encontrando-se algumas das transações entre a linha ténue da legalidade/ilegalidade. Por outro lado, os Estados têm feito progressos na luta contra o planeamento fiscal abusivo de modo a evitar a quebra da confiança do público no sistema fiscal, desigualdades e redução das receitas fiscais.

O planeamento fiscal abusivo tem sido alvo de preocupação por parte de vários Estados. “O combate à fraude, à evasão fiscal e ao planeamento fiscal abusivo é um objetivo comum à maioria dos Estados do mundo, os quais ao longo dos anos têm tentado compatibilizar as atuações e congregar os esforços no sentido de criar um espaço em que o fator tributação possa servir para a concorrência fiscal internacional, mas em que as atuações sejam lícitas, legítimas e ocorram dentro de determinados limites” (Sousa, 2012).

Na Conferência de Seul em 2006, ocorreu a análise e a discussão de diversa informação relativa às experiências e boas práticas de diversos países pelos altos dirigentes das administrações tributárias de 35 países. Constaram que tem havido uma crescente evasão fiscal transnacional, um abuso dos mecanismos de movimentação de capitais e outros ativos, a utilização de contas *offshore*, a movimentação de ativos entre empresas do mesmo grupo e do aproveitamento pelos contribuintes das diferentes fiscalidades existentes nos diversos países. No geral, os países da OCDE têm recorrido aos requisitos mais restritos de informação e transparência promovendo as seguintes medidas: obrigação de divulgação de esquemas, programas de conformidade de

cooperação, investigações e auditorias, cooperação nacional e internacional, utilização de questionários e análise de dados.

Em Portugal recorreram à medida de obrigação de divulgação de esquemas através do Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro, também designado pela doutrina por “lei do planeamento fiscal abusivo”. Este regime foi inspirado nas medidas desenvolvidas nos países anglo-saxónicos como os Estados Unidos da América, o Reino Unido e o Canadá, sendo Portugal o primeiro país continental a implementar esta medida.

O decreto-lei entrou em vigor a 15 de Maio de 2008, estabelecendo “deveres de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária sobre esquemas propostos ou atuações adotadas que tenham como finalidade, exclusiva ou predominante, a obtenção de vantagens fiscais, em ordem ao combate ao planeamento fiscal abusivo”. O seu objetivo é conhecer os esquemas realizados por empresas portuguesas para, posteriormente, implementar medidas de combate.

1.2. Objetivos e motivações da investigação

A poupança fiscal é uma persistente preocupação dos gestores das empresas, uma política fiscal vantajosa pode tornar uma empresa mais competitiva ao aproveitar os incentivos dados pelo Estado. Na área em que os profissionais da contabilidade atuam o planeamento fiscal é considerado uma ferramenta de gestão primordial. O gosto por esta temática aumentou à medida que obtive uma maior consciencialização da importância do planeamento fiscal nas empresas.

Quanto ao objetivo principal, a dissertação visa a exemplificação de alguns esquemas ou atuações presentes na divulgação ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro, com recurso a casos reais ocorridos em empresas portuguesas.

Desta forma, os objetivos específicos concretizam-se por: abordar os vários esquemas referidos na divulgação do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro com uma linguagem mais perceptível e com recurso a representações; descrever a posição e políticas da OCDE, da UE e dos vários países relativamente ao planeamento fiscal abusivo; analisar os resultados da implementação do Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro; contabilizar os esquemas de planeamento fiscal abusivo comunicados à

administração fiscal; e por fim, verificar o sucesso / insucesso do decreto-lei em Portugal.

1.3. Metodologia e técnicas de estudo

De forma a alcançar os objetivos referidos, utilizou-se como método de abordagem o método dedutivo, uma vez que partiu-se da definição de planeamento fiscal para o caso em concreto de planeamento fiscal abusivo e de algumas das suas atuações.

Relativamente ao método de procedimento, considerou-se mais apropriado a análise de conteúdos, uma vez que permite realizar uma análise exaustiva e completa das várias ocorrências. A dissertação tem uma natureza qualitativa, uma vez que se irá observar, descrever, interpretar e apreciar o meio e o fenómeno tal como se apresenta.

A recolha de dados da dissertação teve como base a análise documental. Foi objeto de estudo múltiplas fontes, tais como, a leitura de leis e decretos-leis, documentos de outros Estados e da Comissão Europeia, notícias, acórdãos e relatórios de contas.

1.4. Estrutura da dissertação

Além da introdução (capítulo I) e da conclusão (capítulo V), o estudo está estruturado em mais três capítulos essenciais. O segundo capítulo oferece um enquadramento do sistema fiscal e das formas de diminuição da carga fiscal. O terceiro capítulo descreve o planeamento fiscal, levado a cabo em Portugal e em outros países. O quarto capítulo refere a esquematização e exemplificação de esquemas relativos ao planeamento fiscal abusivo.

CAPÍTULO II – O Sistema Fiscal e as Formas de Diminuição da Carga Fiscal

Capítulo II – O Sistema Fiscal e as Formas de Diminuição da Carga Fiscal

De forma a introduzir o conceito de planeamento fiscal abusivo, neste segundo capítulo serão referidos os conceitos de sistema fiscal, competitividade fiscal, assim como, as várias formas de diminuição da carga fiscal.

Inicialmente será retratado o conceito de sistema fiscal, os seus princípios e as tendências atuais. Posteriormente será referida a situação de Portugal quanto ao resto do mundo na competitividade fiscal, por fim, serão abordadas as formas de diminuição da carga fiscal, ou seja, aquelas relacionadas com o planeamento fiscal. O planeamento fiscal pode ser lícito, pode revestir a forma elisiva ou abusiva e finalmente pode configurar práticas de evasão fiscal.

2.1. Enquadramento do Sistema Fiscal

O sistema fiscal é essencial na estrutura de qualquer país. A sua formação não foi “um processo simples nem se produziu ao mesmo tempo em toda a parte, mostrando-se lenta e espinhosa a desmontagem do aparelho das finanças dominais herdado da Idade Média” (Vasques, 2009: 10).

O artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa define sistema fiscal como a “satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza”. Sanches (1989: 45) refere que “O Estado Fiscal torna-se assim o aspeto financeiro do Estado Social, a condição necessária ao funcionamento do Estado Prestador e a consequência inevitável da codificação dos direitos sociais fundamentais e da assunção pelo Estado do dever de ter uma atividade reguladora da economia”.

À semelhança da jurisprudência internacional, o regime fiscal português rege-se pelo princípio da neutralidade, equidade, não-discriminação, territorialidade, residência, transparência, reciprocidade, simplicidade, princípio da nacionalidade e princípio da eficiência (Teixeira, 2008).

De acordo com Teixeira (2008), o principal objetivo do sistema fiscal é ser neutro, eliminando os impostos que penalizam uma pessoa em relação a outra. A equidade visa uma distribuição equitativa do rendimento através de uma tributação progressiva, traduzindo-se em taxas de imposto mais elevadas quando o contribuinte possui níveis mais elevados de rendimentos. O princípio da não-discriminação rege-se por tratar igualmente o que é igual ou diferentemente o que é diferente (Teixeira, 2008).

Enquanto o princípio relacionado com a territorialidade exprime a jurisdição fiscal sobre todos os bens, pessoas e transações conectados com o território do estado, o princípio da residência traduz-se na jurisdição fiscal exercida pelo estado da residência do contribuinte e já o princípio da nacionalidade refere que o estado da nacionalidade exerce plena jurisdição fiscal.

A transparência pressupõe uma redução ao mínimo de situações de exceção como o número de isenções específicas e atribuição de benefícios fiscais. O estado fiscal deve ser simples adotando leis fiscais claras e objetivas, de forma a evitar noções ambíguas, incertezas e contradições legislativas. O princípio da reciprocidade é de exclusiva aplicação internacional, visa um equilíbrio na dupla tributação entre os benefícios e os custos fiscais dos Estados. Por fim, o princípio da eficiência, relacionado com a neutralidade, só poderá ser alcançado se todo o rendimento for sujeito à mesma taxa de imposto.

Uma grande parte do financiamento do Estado provém dos impostos. Os impostos são a base para um bom funcionamento do Estado, os seus recursos são revertidos para a sociedade em áreas como a saúde, segurança e educação. Atualmente, devido à competitividade fiscal, os Estados têm vindo a defrontar a possibilidade de uma eventual insuficiência das receitas fiscais (Nabais, 2006).

As grandes tendências do sistema fiscal da atualidade são: o esgotamento do valor da solidariedade no seio do sistema tributário; a progressiva conversão à tributação comutativa¹ e na transformação do Estado Fiscal contemporâneo numa espécie de Estado “Taxador”; e a passagem da extrafiscalidade de fomento económico concretizada pelo benefício fiscal para uma extrafiscalidade corretiva de exterioridades que concretiza-se pelo agravamento tributário (Vasques, 2009).

¹ Tributação das vendas em cada fase do processo de produção, distribuição e consumo de bem.

2.2. Competitividade Fiscal

A globalização trouxe muitas mudanças e uma profunda integração económica, social, cultural e política. Atualmente, as empresas competem não só a nível nacional mas também internacional, assim muitas delas optam por países com regimes fiscais privilegiados de forma a obter vantagens competitivas.

Os impostos variam de país para país, sendo que uma elevada competitividade fiscal leva ao aumento de Investimento Direto Estrangeiro (IDE)² e consequentemente ao crescimento económico de uma economia. A globalização teve um grande impacto na fiscalidade e provocou o aumento da competitividade fiscal.

Um dos objetivos dos Estados é a captação de Investimento Direto Estrangeiro (IDE) devido às suas vantagens como contribuir e desenvolver a economia, gerar emprego e alocar capital. Para concretizar o objetivo, os Estados praticam uma baixa percentagem de retenção de imposto aumentando a competitividade das empresas, tornando-se assim países atrativos para investir.

A figura 1 apresenta as variações durante o período de 2008 a 2013 das entradas e saídas de investimento direto estrangeiro em Portugal.

Figura 1 - Entrada e saída de fluxos relativos a IDE



Fonte: Elaboração própria.³

² Investimento realizado para adquirir um interesse duradouro em empresas que operem fora da economia do investidor.

³ Dados retirados de OCDE (2013). *FDI in Figures*. July 2013. Acedido a 29 de Dezembro 2013, em <http://www.oecd.org/daf/inv/investment-policy/FDIinFiguresJuly2013.pdf>.

Os últimos dados divulgados pela OCDE (2013) demonstram que Portugal está a ser alvo de desinvestimento, ou seja, as saídas de IDE de Portugal são superiores às suas entradas.

O relatório elaborado pela Deloitte (2012) refere que a maioria das empresas portuguesas (72%) consideram que a “política fiscal continua a não fomentar a competitividade e o sistema é complexo e ineficaz” (Deloitte, 2012: 5). Os maiores obstáculos são o funcionamento da justiça, a instabilidade do sistema fiscal e a carga fiscal sobre as empresas.

Os investidores têm em consideração o sistema fiscal do país em que vão investir, esperam que este seja legível, justo, competitivo e estável. Apesar de Portugal ter a seu favor o acesso ao mercado europeu, a situação geográfica e o clima (Deloitte, 2012), as desvantagens têm um grande peso na decisão dos investidores.

Um dos maiores problemas é a sua instabilidade fiscal, constou-se que desde 1989 houve alterações das normas no total de 113 vezes (Jornal de Notícias, 2013). A instabilidade provoca aos contribuintes empresariais uma maior insegurança na sua decisão; expectativas potencialmente alteradas; dificuldades acrescidas; custo acrescido do cálculo do imposto; e interpretações incorretas da lei (Gomes, 2008).

A carga fiscal sobre as empresas é outro grande motivo para Portugal não ser alvo de escolha pelos investidores. A tabela 1, elaborada com base no relatório da consultora PwC (2013), demonstra a posição de alguns dos 186 países analisados quanto à sua posição global, à taxa total de imposto e ao número de horas necessárias para o pagamento de impostos. Portugal encontra-se em 81º lugar relativamente à competitividade fiscal em 186 países, tem uma taxa total de imposto de 42,3% e são necessárias 275 horas anuais para pagar o imposto devido.

Pode-se concluir que os Emirados Árabes é o país mais competitivo a nível fiscal, a Holanda (o destino de várias empresas portuguesas) encontra-se em 28º lugar com uma taxa total de imposto de 39,3%, e por fim, o Brasil e a China destacam-se pela negativa no *ranking*.

Tabela 1 - Competitividade fiscal por países

Países	Posição	Taxa total de imposto	Nº de horas necessárias para o pagamento de impostos
Alemanha	89	49,4%	218
Austrália	44	47%	105
Brasil	159	68,3%	2600
Canadá	8	24,3%	131
China	120	63,7%	318
Emirados Árabes	1	14,9%	12
Espanha	67	58,6%	167
EUA	64	46,3%	175
Holanda	28	39,3%	123
Portugal	81	42,3%	275

Fonte: Elaboração própria⁴.

Além de variáveis como a carga fiscal das empresas e a instabilidade fiscal, os empresários têm em conta a burocracia do país. O relatório *Doing Business* elaborado pelo *The World Bank* (2014) realiza um estudo em 189 economias sobre os 11 ciclos de vida de um negócio. De acordo com este estudo, Portugal encontra-se classificado em 31º lugar. O nosso país está classificado em 32º lugar na abertura de uma empresa, 76º lugar na obtenção de alvarás de construção, 36º lugar na obtenção de eletricidade, 30º lugar no registo de propriedade, 109º na obtenção de crédito, 52º lugar na proteção de investidores, 91º lugar no pagamento de impostos, 25º lugar no comércio entre fronteiras, 24º lugar na execução de contratos e 23º lugar na resolução de insolvências.

Relativamente ao pagamento de impostos, o relatório concluiu que o número de impostos em Portugal (8), o imposto sobre os lucros (15,1%) e outros impostos (0,5%) são inferiores aos valores da média dos países da OCDE, por outro lado, em Portugal o número de horas necessárias para o pagamento de imposto (275h) e as contribuições e impostos sobre o trabalho (26,7%) são superiores. Concluí que Portugal tem uma alíquota de imposto total (42,3%) superior à média dos países da OCDE (41,3%) e a obtenção de crédito pelas empresas é bastante demorado.

⁴ Dados retirados de PwC (2013). *Paying Taxes 2014: The global Picture*.

2.3. Formas de diminuição da carga fiscal

Uma grande parte da sociedade portuguesa tem a mesma opinião que John Maynard Keynes, “evitar os impostos é a única atividade que atualmente contém alguma recompensa” (Keyes J. citado por Clotilde Palma, 2013: 25).

Em 2012, a economia paralela, também designada por “economia subterrânea”, em Portugal representava 26,74% do PIB (Afonso e Gonçalves, 2013)⁵. Constatamos através desta percentagem que a sociedade portuguesa ainda possui fortemente enraizada a mentalidade de “fuga ao imposto”, tentar ao máximo diminuir o valor de imposto a pagar.

O contribuinte pode diminuir a sua carga fiscal agindo *intra legem* (planeamento fiscal legítimo), *extra legem* (planeamento fiscal abusivo ou elisivo) e *contra legem* (planeamento fiscal ilícito ou fraude). Em Portugal, existe alguma confusão na distinção dos três conceitos: planeamento fiscal legítimo, planeamento fiscal abusivo e planeamento fiscal ilícito. Segundo Kirchler et all. (2003), os efeitos do planeamento fiscal abusivo e do planeamento fiscal ilícito são semelhantes na economia. As pessoas associam o primeiro à poupança fiscal, legal, moralmente correta e o segundo é visto como ilegal, imoral, fraudulenta e associado a processo criminal. De forma a corrigir ideias erradas e consolidar conhecimentos será brevemente abordado os vários conceitos. Através da Figura 2 verificamos, resumidamente, a diferença dos conceitos.

Figura 2 - Formas de diminuição da carga fiscal

PLANEAMENTO FISCAL LEGÍTIMO Intra legem <i>Tax planning</i>	<ul style="list-style-type: none">• Práticas de boa gestão.• Princípio da liberdade contratual dos indivíduos.• Normas de desagramento fiscal.
PLANEAMENTO FISCAL ABUSIVO OU ELISIVO Extra legem <i>Tax avoidance</i>	<ul style="list-style-type: none">• Prática lícita, mas abusiva.• Negócios antijurídicos mas fiscalmente menos onerosos.• Elisão induzida pela lei ou por lacunas da lei.
PLANEAMENTO FISCAL ILÍCITO OU FRAUDE Contra legem <i>Tax evasion</i>	<ul style="list-style-type: none">• Economia clandestina e paralela.• Tem caráter ilícito, voluntário e intencional.• Práticas fraudulentas.

Fonte: Elaboração Própria

⁵ Publicado no âmbito do OBEGEF, com sede na Faculdade de Economia do Porto.

2.3.1. Planeamento fiscal legítimo

O planeamento fiscal conhecido como poupança fiscal, prática *intra legem* ou *tax planning* na linguagem anglo-saxónica, consiste numa técnica de redução da carga fiscal pela qual o sujeito passivo renúncia a um certo comportamento por este estar ligado a uma obrigação tributária ou escolhe, entre as várias soluções que lhe são proporcionadas pelo ordenamento jurídico, aquela que, por ação intencional ou omissão do legislador fiscal, está acompanhada de menos encargos fiscais (Sanches, 2006).

No passado o contribuinte aguardava pacientemente que o Estado, paternal e autoritário, dissesse quanto devia pagar, mas no entanto hoje em dia já assim não é. A poupança fiscal é um direito dos contribuintes e uma condição necessária para a obtenção da segurança jurídica (Sanches, 2006). “A prevenção fiscal decorre do princípio da liberdade contratual dos indivíduos, emanação da sua autonomia privada e condição indispensável da realização da dignidade do ser humano enquanto tal” (Silva, 2006: 3).

Através do planeamento fiscal, tanto os particulares como as empresas procuram pagar menos impostos utilizando as normas mais apropriadas à sua real situação fiscal, atuando dentro do quadro jurídico existente (Amorim, 2007). O planeamento fiscal é algo intrínseco à existência de regimes de tributação, na medida em que contém normas de incidência distintas e regimes diversos de tributação que permite a escolha de comportamentos pelo sujeito passivo (Sousa, 2012).

Atualmente os contribuintes visam a racionalidade da gestão das atividades económicas através da minimização dos custos comerciais, industriais, financeiros e fiscais. Desta forma, os agentes económicos promovem uma boa gestão fiscal ao minimizar os custos fiscais através do planeamento fiscal, sem o prejuízo do rigoroso cumprimento das leis tributárias (Gomes, 1997).

Em matéria de poupança fiscal as próprias leis tributárias contêm normas de desagravamento fiscal, exclusões tributárias, deduções específicas, abatimentos à matéria coletável, reporte de prejuízos, isenções fiscais, benefícios fiscais e zonas francas de baixa tributação (Amorim, 2007). Assim, por vezes, pressupõe-se que a poupança fiscal é inclusivamente sugerida pelo legislador. Se por um lado existe o direito do sujeito passivo poder estruturar e escolher as suas opções a nível fiscal, por

outro lado existe o princípio da justa distribuição dos encargos tributários, ou seja, a existência de limites para as suas escolhas e opções (Sanches, 2009).

A poupança fiscal realizada pelas empresas provoca uma elevada perda das receitas, e o Estado tem promovido novas medidas para impedir ou dificultar o planeamento fiscal, através das normas antiabuso, presunções⁶ fiscais, conceitos jurídicos mais abrangentes e novos métodos de interpretação das leis (Amorim, 2007).

As diferenças entre os sistemas fiscais dos vários países proporcionam oportunidades de planeamento fiscal. Um estudo realizado por Gupta & Mills (2002) examinou a relação entre as taxas de imposto de vários Estados e o número de estados em que as empresas apresentaram declarações fiscais, concluindo que fazer transações económicas em vários estados reduz a carga fiscal.

2.3.2. Planeamento fiscal abusivo ou elisivo

O planeamento fiscal abusivo ou *tax avoidance* tem como correspondente em latim a expressão planeamento *extra legem* que significa “fora da lei”. Esta prática é vista como uma poupança fiscal ilegítima mas lícita, apesar de contrariar princípios fundamentais do ordenamento jurídico, tendo como objetivo a diminuição do pagamento de tributos.

Amorim (2007: 18), refere-se ao planeamento fiscal abusivo como “negócios jurídicos fiscalmente menos onerosos que apesar de lícitos são negócios antijurídicos”. O mesmo afirma que não há uma violação direta e frontal das normas jurídicas, mas uma habilidade fiscal ou negócio de destreza fiscal que consiste na realização de negócios que escapam às normas de incidência fiscal ou no exercício de certas práticas contabilísticas que lhes são favoráveis às empresas.

Este comportamento coincide com a fraude fiscal quanto à finalidade evasiva e ao resultado económico, distinguindo-se no momento da sua efetivação e nos meios de obtenção da menor tributação (Ferreira e Pinto, 2009). Segundo o mesmo autor, no planeamento fiscal abusivo não chega a nascer obrigação tributária, a prática ocorre sempre antes da realização da hipótese de incidência tributária. O fato tributário não se

⁶ “Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido” (artigo 349.º do Código Civil).

constitui ou, constituindo-se a obrigação de pagamento de imposto, esta não chega a desencadear-se por aplicação, por exemplo, de uma isenção.

Existem dois tipos de planeamento fiscal abusivo, a induzida pela lei e a por lacuna da lei. A primeira refere-se aos casos em que o próprio ordenamento jurídico promove a redução da tributação de empresas, como é o caso dos benefícios fiscais. A segunda utiliza eventuais “falhas legislativas” para obter vantagens resultando numa menor tributação (Moreira, 2003).

O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da melhor forma possível, procurando a diminuição dos custos, inclusive dos impostos. É natural que o contribuinte tendo a possibilidade de escolha decida pela forma menos onerosa, sendo totalmente lícito desde que não ocorra violação da lei.

Dentro dos limites impostos pela lei, não há nada que impeça o contribuinte de fazer um planeamento de modo a pagar menos impostos. Mas o planeamento fiscal abusivo deve ser proibido, o “uso de formas jurídicas com a única finalidade de fugir ao imposto ofende o sistema criado sobre as bases constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária (...) uma relação jurídica sem qualquer objetivo económico não pode ser considerada como comportamento lícito. Seria fechar os olhos à realidade e desconsiderar a presença do fato económico na racionalidade da norma tributária” (Huck, 1997: 330).

2.3.3. Planeamento fiscal ilícito ou fraude

A prática *contra legem* ou *tax evasion* na literatura anglo-saxónica caracteriza-se por ter carácter ilícito, violando direta e intencionalmente normas como forma de prejudicar a administração tributária. O contribuinte de forma intencional, voluntária tem como objetivo evitar o pagamento de tributos.

De acordo com o artigo 103.º do RGIT são puníveis as condutas ilegítimas que “visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias”. No mesmo artigo refere-se que a prática de planeamento fiscal ilícito pode acontecer por ocultação de fatos ou valores nas

declarações ou livros de contabilidade, ocultação de fatos ou valores não declarados e celebração de negócio simulado que pode referir-se ao valor, natureza, interposição, omissão ou substituição de pessoas.

São exemplos “a declaração de rendimentos ou lucros inferiores ao real, ocultação de certos proveitos ou deduções de certos custos inexistentes, recursos a diversos expedientes, como a simulação de negócios, a falsificação de documentos, a falsificação da contabilidade, a emissão e utilização de faturas falsas, a apropriação de impostos retidos e devidos por terceiros, a destruição dolosa da escrita fiscal, o abuso de confiança” (Amorim, 2007: 20). O contribuinte adota um comportamento que viola um dever de cooperação que a lei tipifica como crime ou como contraordenação fiscal. Estes comportamentos são, no ordenamento jurídico português, punidos nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias (Machado, 2009).

A prática de planeamento fiscal ilícito ocorre no momento ou após a ocorrência da obrigação tributária específica (Ferreira e Pinto, 2009) consiste na alteração ou ocultação de uma situação jurídica realizada já a favor do Estado. Pinto (2008) considera que as principais perceções que influenciam a decisão de planeamento fiscal ilícito são:

- Sentimento de que a carga tributária é justa ou excessiva em relação aos benefícios gerados para a sociedade;
- Sentimento de que o governo aplica adequadamente os recursos arrecadados ou não oferece retorno condizente com os valores recolhidos;
- Sentimento de que o governo é capaz ou incapaz de apurar e punir casos de fraude fiscal;
- Facilidade ou dificuldade de entender o sistema tributário e lidar com suas formalidades, o comportamento dos demais contribuintes;
- Sentimento de equidade ou iniquidade em relação ao tratamento dado pelo sistema fiscal aos contribuintes em condições idênticas.

O comportamento fiscal dos contribuintes relativamente ao planeamento fiscal ilícito é influenciado por aspetos sociais, culturais e institucionais (Alm e Torgler, 2004). Por sua vez, os contribuintes não recorrem tanto à prática de planeamento fiscal ilícito se sentirem que há equidade entre os tributos e os serviços que o governo oferece (Torgler e Schneider, 2004).

CAPÍTULO III – Enquadramento Geral do Planeamento Fiscal Abusivo

Capítulo III – Enquadramento Geral do Planeamento Fiscal Abusivo

Este capítulo encontra-se dividido em quatro subcapítulos, retratando detalhadamente o tema principal da dissertação, o conceito de planeamento fiscal abusivo. O primeiro subcapítulo refere alguns estudos relacionados sobre o tema principal da dissertação, no segundo menciona-se a posição dos organismos da OCDE e UE quanto à matéria em estudo, o terceiro e quarto subcapítulo referem-se ao planeamento fiscal abusivo em outros países e em Portugal, respetivamente.

3.1. Notas Introdutórias

A globalização permitiu a livre transacionalidade de capitais, bens e pessoas, promovendo de certa forma o planeamento fiscal abusivo (ou elisivo). As empresas procuram formas de diminuir o pagamento de impostos, encontrando-se algumas das suas transações entre a linha ténue da legalidade/ilegalidade. Por outro lado, os Estados têm feito alguns progressos na luta contra o planeamento fiscal abusivo de modo a evitar a quebra da confiança no sistema fiscal, a criação de desigualdades entre os cumpridores e não cumpridores, e a redução de receitas fiscais.

Existem vários estudos que abordam esta temática. Segundo Gruper e Mutti (1991), há um grande impacto das taxas e tarifas nas operações das empresas multinacionais, existindo uma relação empírica entre a rentabilidade das empresas multinacionais com filiais estrangeiras e as taxas de imposto do país da filial.

Um estudo realizado por Egger et. all. (2010) compara o pagamento de impostos de empresas estrangeiras com empresas nacionais através de dados de 33.577 empresas de 27 países da Europa, concluindo que as empresas estrangeiras têm uma poupança fiscal de 56% em relação às empresas nacionais.

Frank et. all. (2009) afirma a existência de uma forte e positiva relação entre o sistema fiscal e a agressividade financeira das empresas, os custos são insuficientes para compensar os incentivos fiscais proporcionados pelas lacunas das normas de contabilidade financeira e da legislação tributária. Balakrishnan et. all. (2012) concluiu

que a falta de transparência nas demonstrações financeiras das empresas é um forte indício de planejamento fiscal abusivo.

Desai et. all (2004) fornece evidências empíricas de que empresas multinacionais utilizam empréstimos intragrupo para reduzir o pagamento de impostos das subsidiárias localizadas em países com taxas de imposto elevadas. Wilson (2007) verificou que as grandes empresas com operações no exterior e que realizam práticas agressivas de planejamento fiscal tendem a recorrer a paraísos fiscais.

No geral, os vários estudos concluem que os lucros são transferidos dentro de uma empresa multinacional explorando o diferencial das taxas de imposto internacional, menosprezam a responsabilidade fiscal e exploram lacunas nas regras fiscais existentes (Fuest et. all., 2013). Os esquemas de planejamento fiscal estão a preocupar os Estados, principalmente os que possuem elevadas taxas de imposto e observam as empresas a deslocarem-se para países com tributação mais atrativa.

São várias as motivações dos agentes económicos para recorrer ao planejamento fiscal abusivo. Os resultados de um estudo elaborado por Murphy e Sakurai (2001) demonstram que há contribuintes que recorrem ao planejamento fiscal abusivo com práticas de alto risco, porém outros contribuintes recorrem a esta prática como forma de reação contra um Estado que consideram ilegítimo.

Os contabilistas têm um papel duplo. Enquanto as autoridades consideram-no como um profissional de apoio à aplicação da lei, os contribuintes esperam que estes minimizem o imposto a pagar ao Estado. São, por vezes, os consultores fiscais que induzem os contribuintes a estas práticas.

Sakurai e Braithwaite (2001) através de uma amostra de 2.040 contribuintes australianos, identificaram três tipos de consultores fiscais procurados pelos contribuintes. O mais procurado é o consultor honesto e com aversão ao risco, o segundo mais procurado é os que minimizam cautelosamente o imposto. Por fim, o menos procurado pelos contribuintes é o consultor criativo, com um planejamento fiscal agressivo. Apesar deste último ser o menos procurado, é um nicho de mercado bastante significativo e de grande preocupação para as autoridades.

3.2. Posição da OCDE e da União Europeia

“O combate à fraude, à evasão fiscal e ao planeamento fiscal abusivo é um objetivo comum à maioria dos Estados do mundo, os quais ao longo dos anos têm tentado compatibilizar as atuações e congregar os esforços no sentido de criar um espaço em que o fator tributação possa servir para a concorrência fiscal internacional, mas em que as atuações sejam lícitas, legítimas e ocorram dentro de determinados limites” (Sousa, 2012: 2).

A conferência de Seul ocorrida nos dias 14 e 15 de Setembro de 2006, com a participação de dirigentes das administrações tributárias de 35 países, analisou, trocou experiências e boas práticas. Constataram que tem havido uma “dificuldade crescente em fazer cumprir as normas fiscais pelos sujeitos passivos devido à globalização, à liberalização dos mercados de capitais e às inovações tecnológicas” (OCDE, 2006: 2). Ficou latente na conferência a “crescente evasão fiscal transnacional, o abuso dos mecanismos de movimentação de capitais e outros ativos, a utilização de contas *offshore*⁷, a movimentação de ativos entre empresas do mesmo grupo e do aproveitamento pelos contribuintes das diferentes fiscalidades existentes nos diversos países” (OCDE, 2006: 2).

De forma a ter um maior e melhor conhecimento do planeamento fiscal abusivo, os vários dirigentes dos vários países comprometeram-se a:

- Aprofundar o desenvolvimento do diretório sobre os mecanismos de planeamento fiscal agressivo para identificar tendências e promover medidas contra tais mecanismos;
- Analisar o papel dos intermediários fiscais em relação à promoção de planos com o objetivo de reduzir abusivamente os encargos fiscais;
- Expandir as suas diretrizes para obter uma melhor relação entre as empresas e o governo;
- Analisar a consultoria jurídica e fiscal dos bancos e outras instituições que promovem o uso de paraísos fiscais de forma a evitar o cumprimento das regras fiscais (OCDE, 2006).

⁷Contas bancárias abertas em paraísos fiscais, geralmente com o intuito de pagar menos impostos do que no país de origem dos seus proprietários.

Todos os dirigentes concordaram ser necessário uma resposta tanto a nível nacional como a nível internacional, de forma a honrar os compromissos estabelecidos na conferência de Seul. Para tal, a nível nacional concordaram que as respostas passam por:

- Técnicas eficazes de gestão do risco em níveis organizacionais e operacionais, compartilhando as avaliações de risco com os contribuintes;
- Reforçar o processo de execução e colocar mais recursos na cooperação internacional;
- Dirigir-se às empresas de contabilidade, bancos de investimento e outras instituições que promovem o uso de paraísos fiscais;
- Encorajar as grandes empresas a demonstrar um maior interesse pela responsabilidade fiscal e cumprimento das regras fiscais;
- Desenvolver uma nova abordagem para lidar com os problemas que se colocam na aplicação das leis (OCDE, 2006).

As ações nacionais, para serem totalmente eficazes, devem ser reforçadas por ações internacionais, que visam:

- Compartilhar, através de meios legais adequados, informações sobre regimes fiscais e estratégias de combate utilizadas nos diferentes países;
- Reforçar e melhorar a aplicação prática de troca de informações através de tratados fiscais bilaterais e desenvolvimento de acordos de intercâmbio de informação fiscal com centros financeiros *offshore*;
- Manter as diretrizes da OCDE relativamente aos preços de transferência⁸ e garantir a existência de penalizações para evitar o uso indevido dos tratados fiscais;
- Melhorar a cooperação entre os organismos e os vários governos para combater a não conformidade (OCDE, 2006).

Tendo como objetivo o sucesso do compromisso estabelecido pelos vários dirigentes, a Comissão Europeia e a OCDE sugeriram medidas para combater o planeamento fiscal abusivo. No geral, os países da OCDE têm promovido as seguintes medidas:

⁸ Preço praticado nas operações comerciais e financeiras efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade com a qual esteja em situação de relações especiais (artigo 63.º do CIRC).

1. Obrigação de divulgação antecipada;
2. Obrigação de divulgação adicional;
3. Utilização de questionários;
4. Programas de conformidade de cooperação;
5. Regime específico;
6. Penalizações para o não cumprimento de regras relativas à legislação do planeamento fiscal abusivo (OCDE, 2011).

A figura 3 apresenta as medidas e algumas das suas características, identificando os seus pontos positivos e negativos.

Figura 3 - Pontos positivos e negativos das estratégias de informação e transparência

	Todos os contribuintes	Informação antecipada	Informação dos promotores	Segurança dos contribuintes em todas as transações	Segurança dos contribuintes em algumas transações	Obrigação	Voluntário
1.	+	+	+	-	-	+	-
2.	+	+	-	-	-	+	-
3.	-	+	-	-	-	+	-
4.	-	+	-	+	-	-	+
5.	-	+	-	-	+	-	+
6.	+	+	-	-	-	-	+

Fonte: OCDE (2011: 13). *Tackling aggressive tax planning through improved transparency and disclosure*. Report on disclosure initiative.

As regras de divulgação obrigatória antecipada (1) de esquemas são muito eficazes na “redução significativa do tempo despendido pela administração fiscal na deteção de esquemas, permite investigar com eficaz base de risco, possibilita uma resposta rápida através de legislação e lida rapidamente com o planeamento fiscal abusivo.” (OCDE, 2011: 16).

Os países que introduziram a medida de obrigação de divulgação adicional (2), numa área particularmente relevante para o planeamento fiscal abusivo, verificaram uma melhoria significativa na auditoria. A utilização de questionários (3) curtos e bem focados é um método muito eficaz para obter informações relevantes devido à sua flexibilidade, ao estímulo positivo da divulgação de informação e à redução dos custos para os contribuintes.

“Os programas de conformidade de cooperação resultam em benefícios mútuos para os contribuintes e para as autoridades fiscais” (OCDE, 2011: 18). O objetivo é criar uma relação de confiança e cooperação entre ambas as partes (4). O regime específico (5) apresenta algumas semelhanças com a medida anterior no sentido de ocorrer cooperação entre contribuinte e as autoridades fiscais, contudo difere quanto à sua aplicação. Nesta medida apenas ocorre cooperação quando o contribuinte requer especificamente a norma.

A última medida é relativa à penalização para o não cumprimento de regras da legislação do planeamento fiscal abusivo (6), “a sua melhoria é influenciada por vários fatores como o tipo de incentivo oferecido aos contribuintes para divulgar voluntariamente informações relevantes” (OCDE, 2011: 18).

O relatório da OCDE (2011: 19) concluiu que as iniciativas de divulgação, em particular, as regras de divulgação obrigatórias antecipadas podem “reduzir substancialmente o intervalo de tempo entre a criação, promoção de esquemas de planeamento fiscal agressivo e a sua identificação pelas autoridades, possibilitando aos governos o desenvolvimento mais rápido de uma resposta específica”.

Por outro lado a Comissão Europeia estabeleceu em Dezembro de 2012 algumas recomendações aos Estados Membros relativamente ao planeamento fiscal abusivo. Define este como “um aproveitamento de aspetos técnicos de um sistema ou da incompatibilidade entre dois ou mais sistemas fiscais, a fim de reduzir as obrigações fiscais” (Jornal Oficial da União Europeia, 2012: 1). As legislações nacionais nesta área são ineficazes. Assim, a UE considera apenas que é necessário incentivar todos os Estados Membros a utilizarem a mesma abordagem para combater o planeamento fiscal abusivo através da implementação de normas antiabuso.

3.3. O Planeamento fiscal abusivo em outros países

A informação divulgada neste ponto da dissertação tem como base o artigo *Tackling aggressive tax planning through improved transparency and disclosure*, elaborado pela OCDE em 2011. Recentemente, vários países têm estabelecido medidas para evitar o planeamento fiscal abusivo, as suas operações variam de país para país, mas normalmente envolvem tanto os promotores como os utilizadores.

Como já se referiu anteriormente, a OCDE promoveu 6 medidas para combater o planeamento fiscal abusivo:

- Obrigação de divulgação antecipada;
- Obrigação de divulgação adicional;
- Utilização de questionários;
- Programas de conformidade de cooperação;
- Regime específico;
- Penalizações para o não cumprimento de regras relativas à legislação do planeamento fiscal abusivo.

De seguida serão abordados de forma breve as várias medidas, assim como, alguns países que as praticam. É de salientar que a medida mais utilizada é a obrigação de divulgação antecipada de esquemas, inclusive em Portugal.

3.3.1. Obrigação de divulgação antecipada de esquemas

Relativamente à medida da obrigação de divulgação antecipada de esquemas, consta-se que foram vários os países que o implementaram nomeadamente Portugal, Canadá, Irlanda, Reino Unido e os EUA.

Esta medida consiste na divulgação antecipada de esquemas específicos estabelecidos por cada Estado. O objetivo é conhecer os esquemas realizados pelas empresas e posteriormente criar medidas para combater de forma eficaz este tipo de atuações.

3.3.1.1.Canadá

No Canadá existem dois tipos de transações que são suscetíveis de conduzir à planeamento fiscal ilícito: quando o “contribuinte contrata os serviços de um promotor com o compromisso de confidencialidade em relação a outras pessoas ou à administração fiscal e quando o contribuinte contrata os serviços de um promotor pagando remunerações contingentes” (Finances Québec, 2009: 6).

Em ambos os casos, “se a transação em um ano civil ou em um ano fiscal resultar em um benefício igual ou superior a 25.000 US para o contribuinte ou um benefício igual ou superior a 100.000 US para a empresa, o contribuinte deve divulgar a transação às autoridades responsáveis” (Finances Québec, 2009: 7), “caso de o contribuinte não divulgar a transação, o contribuinte terá de pagar uma multa no valor de 10.000 US, que aumentará 1.000 US por dia até ao valor máximo de 100.000 US” (Finances Québec, 2009: 13).

3.3.1.2.Irlanda

Na Irlanda a divulgação antecipada de esquemas é realizada maioritariamente pelos promotores, devendo ser divulgados os “esquemas que tenham como principal objetivo uma vantagem fiscal, estes recaem sobre uma das quatro descrições pré-estabelecidas: desejo de confidencialidade da transação de outros promotores ou da administração fiscal, prémio ou remuneração extra ao promotor pela realização da transação, documentação normalizada sujeita a exceções específicas ou se a transação se incluem num certo tipo de transações” (Cora, 2011: 29).

“Caso seja promotor, este deve divulgar no prazo de 5 dias após comercializar o esquema ou quando o esquema está disponível para a implementação por outra pessoa, no caso do contribuinte o prazo de divulgação é de 5 dias após a primeira transação do esquema” (OCDE, 2011: 20).

Se o promotor ou o utilizador não divulgarem, a multa inicial pode ir até 500 euros por dia, tendo uma penalização diária de 50 euros.

3.3.1.3. Reino Unido

O Reino Unido estabeleceu obrigação de divulgação antecipada relativamente ao “imposto de renda, sociedades e mais-valias fiscais, contribuições para a segurança nacional, imposto de selo sobre a terra, imposto anual sobre moradias e imposto sobre heranças” (HMRC, 2013:18).

O promotor deve comunicar previamente um esquema sempre que o contribuinte espere obter uma vantagem fiscal com a transação e preencha alguns dos parâmetros (*hallmarks*) transcritos nos regulamentos:

- Transações confidenciais e inalcançáveis para concorrentes na área;
- Transações confidenciais e inalcançáveis para as autoridades fiscais;
- Transações que envolvem produtos financeiros;
- Transações que envolvem produtos standardizados;
- Transações que envolvam prejuízos fiscais;
- Transações que envolvam determinadas operações de *leasing* (HMRC, 2013).

A obrigação de divulgação recai sobre o promotor que deve informar as entidades responsáveis no prazo de 5 dias anteriormente à realização da transação. Contudo o contribuinte poderá ser responsável pela divulgação tendo a obrigação de divulgar o esquema entre 5 a 30 dias após a realização da primeira transação nos seguintes casos:

- “O promotor ser sediado fora do Reino Unido;
- O promotor ser um advogado e não divulgar a totalidade da informação devido ao sigilo profissional;
- Não existir promotor, sendo o contribuinte o responsável pela implementação do esquema” (HMRC, 2013:19).

Relativamente às penalizações, estabeleceu-se uma multa inicial no montante máximo de 600 GBP⁹, contudo caso haja continuação da transgressão e se considerar a multa inicial inadequada o tribunal pode determinar uma pena máxima de 1.000.000 GBP.

⁹ Designado por libras, moeda oficial do Reino Unido.

3.3.1.4. Estados Unidos da América

Nos EUA existem cinco categorias de transações que são alvo de obrigação de divulgação, transações que são consideradas potenciais operações de planeamento fiscal ilícito, sendo elas:

- Transações listadas;
- Transações confidenciais;
- Transações com proteção contratual;
- Transações com interesse;
- Transações que envolvam prejuízos fiscais (Donald, 2005).

O promotor deve divulgar até ao último dia do mês seguinte do trimestre civil em que se tornou promotor, já os utilizadores devem divulgar na declaração do imposto do contribuinte. “As penalizações para os promotores variam entre 50.000 USD a 200.000 USD ou 50% da renda bruta recebida pela prestação de ajuda, assistência ou aconselhamento.

Relativamente aos utilizadores, as multas variam entre 5.000 USD e 100.000 USD para pessoas singulares e entre 10.000 USD e 200.000 USD para pessoas coletivas” (OCDE, 2011: 21). Os promotores devem dar informações no sentido de “identificar e descrever a operação, descrição dos potenciais benefícios fiscais que esperam resultar da transação e outras informações que o secretário possa considerar necessário” (Donald, 2005: 64).

3.3.2. Obrigação de divulgação adicional

Esta medida introduz uma melhoria significativa na auditoria devido à focalização dos recursos em áreas de interesse, os auditores são capazes de identificar potenciais questões com maior rapidez e eficiência. Para os contribuintes significa menor número de auditorias, portanto, menos custos.

Esta medida é imposta aos contribuintes de forma a obter uma explicação sobre determinada atuação, podendo esta ser antecipada ou posterior à sua realização. Como exemplo, é exigido aos contribuintes uma justificação perante diferenças significativas entre o resultado contabilístico e o resultado fiscal. No caso da Holanda é necessário

informar as autoridades da intenção de pedir uma dedução de determinadas despesas de juros devidos a uma parte relacionada. Na Itália e nos EUA é necessário um aviso prévio sobre perdas de capital.

A organização IASB (2009) publicou que “uma entidade deve divulgar informações sobre as principais fontes de incerteza associadas às estimativas relativas ao imposto, incluindo uma descrição da incerteza”.

3.3.3. Utilização de questionários

A utilização de questionários é uma medida utilizada pela Itália e pela Nova Zelândia, “a certos grupos de contribuintes e em particulares áreas de risco de forma a selecionar contribuintes para os auditores e/ou para facilitar a área de atuação dos auditores” (OCDE, 2011: 14). Na grande maioria dos casos o preenchimento dos questionários torna-se obrigatório.

Como exemplo, temos o caso da Nova Zelândia que implementou o preenchimento obrigatório de um questionário relativo a atividades de financiamento intra-grupo a empresas estrangeiras envolvidas em práticas de planeamento fiscal abusivo.

3.3.4. Programas de conformidade de cooperação

Esta medida promove uma relação de mútua confiança entre contribuintes e autoridades fiscais. A relação depende da transparência dos contribuintes a par da imparcialidade e recetividade das autoridades fiscais.

O objetivo desta medida é criar uma abordagem conjunta de modo a melhorar a gestão dos riscos fiscais e o cumprimento das obrigações fiscais, ocorrendo desta forma benefícios para ambas as partes envolvidas. Vários países “desenvolveram modelos de negócio que visam melhorar a gestão de risco fiscal e cumprimento por parte das grandes empresas através de uma maior cooperação” (OCDE, 2011: 15).

Temos o caso da Austrália (*Annual Compliance Arrangement*), Irlanda (*Co-operative Approach to Tax Compliance*), Itália (*Risk Management Monitoring*), Holanda

(*Horizontal Monitoring*), Nova Zelândia (*Co-operative Compliance Initiative*), Espanha (*Forum for Large Taxpayers*), Reino Unido (*Tax Compliance Risk Management Process*) e os EUA (*Compliance Assurance Process*).

3.3.5. Regime específico

Apesar de não ter sido concebido especificamente como mecanismo de divulgação, este fornece informação relevante dependendo do âmbito e do contexto em que estamos presentes. Contrariamente à medida anterior onde existe uma cooperação geral entre os contribuintes e a autoridade fiscal, a medida relativa ao regime específico promove uma cooperação seletiva sobre determinado tópico escolhido pelo contribuinte.

O regime específico difere de país para país. Normalmente este regime só se aplica à entidade que o requereu. Austrália e Nova Zelândia relatam experiências positivas com a introdução desta medida no seu sistema fiscal. “Designaram por “*product ruling*” uma norma que é possível aplicar não apenas pela pessoa que a requereu, mas possibilita a sua aplicação a qualquer pessoa ou determinada classe” (OCDE, 2011: 15).

3.3.6. Penalização para o não cumprimento de regras relativas à legislação do planeamento fiscal abusivo

Alguns países introduziram medidas de forma a incentivar os contribuintes a divulgar esquemas de planeamento fiscal abusivo voluntariamente, sob pena de multas e/ou juros reduzidos. É o caso da Irlanda onde o “contribuinte exposto numa operação de evasão fiscal é normalmente sujeito a uma sobretaxa de 20% sobre o imposto, contudo não terá de pagar o montante se o contribuinte elaborar uma “notificação de proteção” até 90 dias após o início da operação” e da Nova Zelândia onde a “multa por realizar operações de planeamento fiscal abusivo é normalmente de 100% da perda fiscal, porém se o contribuinte realizar uma divulgação voluntária e com todos os detalhes da operação a penalidade pode ser reduzida entre 75 a 40%” (OCDE, 2011: 15).

3.4. O planeamento fiscal abusivo em Portugal

O regime de comunicação prévia revelou-se uma novidade no sistema fiscal português, tendo sido inspirado nas medidas desenvolvidas nos países anglo-saxónicos como os Estados Unidos da América, o Reino Unido e o Canadá. Portugal foi o primeiro país da Europa Continental a implementar o regime de comunicação prévia.

Neste subcapítulo será brevemente referido o decreto-lei implementado em Portugal, os resultados quantitativos da divulgação dos esquemas em Portugal de 2008 a 2010 e as medidas utilizadas para o combate ao planeamento fiscal abusivo.

3.4.1. Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro

Este diploma, também designado doutrinariamente por “lei do planeamento fiscal abusivo”, tem como principal objetivo o conhecimento pela Administração Fiscal de esquemas de planeamento fiscal abusivo, para posteriormente promover alterações legislativas e regulamentares que considere adequadas. A colaboração entre as autoridades fiscais e os contribuintes, irá auxiliar o desenvolvimento do processo legislativo ou a produção de instruções administrativas, conseguindo um aperfeiçoamento das normas jurídico-fiscais e uma rigorosa aplicação (Loureiro e Neves, 2008).

O Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro alerta para as consequências do planeamento fiscal agressivo ou abusivo que gera efeitos desfavoráveis bastante significativos, corrói os sistemas fiscais, desencoraja o cumprimento por parte dos contribuintes das suas obrigações fiscais e aumenta injustificadamente os custos administrativos de fiscalização da máquina fiscal.

O mesmo decreto define e delinea o conceito de planeamento fiscal abusivo, apesar de se referir a este como planeamento fiscal. Assim, o artigo 3.º, alínea a), do mesmo decreto considera como planeamento fiscal “qualquer esquema ou atuação que determine, ou se espere que determine, de modo exclusivo ou predominante, a obtenção de uma vantagem fiscal por sujeito passivo de imposto”.

Sendo considerado um esquema “qualquer plano, projeto, proposta, conselho, instrução ou recomendação, exteriorizada expressa ou tacitamente, objeto ou não de concretização

em acordo ou transação”, atuação como “qualquer contrato, negócio ou conjunto de negócios, promessa, compromisso, estrutura coletiva ou societária, com natureza vinculativa ou não, unilateral ou plurilateral bem como qualquer operação ou ato jurídico ou material, simples ou complexo, realizado, a realizar ou em curso de realização” e vantagem fiscal é “a redução, eliminação ou diferimento temporal de imposto ou a obtenção de benefício fiscal, que não se alcançaria, no todo ou em parte, sem a utilização do esquema ou a atuação”.

O Decreto-Lei entrou em vigor a 15 de Maio 2008, estabelecendo “deveres de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária sobre esquemas propostos ou atuações adotadas que tenham como finalidade, exclusiva ou predominante, a obtenção de vantagens fiscais, em ordem ao combate ao planeamento fiscal abusivo”. O artigo 4.º do mesmo diploma dita os esquemas ou atuações abrangidos pela obrigação de comunicação prévia, sendo aqueles que:

- a. Impliquem a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado, considerando-se como tal a entidade cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC ou ainda quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60 % do imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português;
- b. Impliquem a participação de entidade total ou parcialmente isenta;
- c. Envolvam operações financeiras ou sobre seguros que sejam suscetíveis de determinar a requalificação do rendimento ou a alteração do beneficiário, designadamente locação financeira, instrumentos financeiros híbridos, derivados ou contratos sobre instrumentos financeiros;
- d. Impliquem a utilização de prejuízos fiscais.

O dever da obrigação de divulgação é tanto do promotor como do utilizador. Considera-se promotor, “qualquer entidade com ou sem personalidade jurídica, residente ou estabelecida em qualquer circunscrição do território nacional, que no exercício da sua atividade económica preste com ou sem remuneração, serviços de apoio, assessoria,

aconselhamento, consultoria ou análogos no domínio tributário, relativos à determinação da situação tributária ou ao cumprimento de obrigações tributárias de clientes ou de terceiros”. Os promotores podem ser: instituições de crédito e demais instituições financeiras; revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas; advogados, as sociedades de advogados, os solicitadores e as sociedades de solicitadores; técnicos oficiais de contas e outras entidades que prestem serviços de contabilidade.

O promotor deve comunicar ao Diretor Geral dos Impostos os esquemas ou atuações de planeamento fiscal propostos a clientes ou outros interessados nos 20 dias subsequentes ao termo do mês em que o esquema ou atuação de planeamento fiscal tenha sido proposto pela primeira vez. No caso do esquema ou atuação não ter sido acompanhado por um promotor, o promotor que não seja residente ou não estabelecido no território português, é da competência do próprio utilizador proceder à sua comunicação até ao fim do mês seguinte ao da respetiva adoção.

De acordo com o artigo 8.º, o promotor tem o dever de comunicar informações que compreendam os seguintes elementos:

- a) Descrição pormenorizada do esquema ou da atuação de planeamento fiscal, incluindo designadamente a indicação e caracterização dos tipos negociais, das estruturas societárias e das operações ou transações propostas ou utilizadas, bem como da espécie e configuração da vantagem fiscal pretendida;
- b) Indicação da base legal relativamente à qual se afere, se repercute ou respeita a vantagem fiscal pretendida;
- c) Nome ou denominação, endereço e número de identificação fiscal do promotor.

Quanto aos promotores, em caso de falta de comunicação ou comunicação fora do prazo legal exigido, a pessoa coletiva é punível com uma coima de € 5.000 a € 100.000 e a pessoa singular é punível com uma coima que varia entre os € 1.000 a € 50.000. Quanto aos utilizadores, são puníveis com coima de € 500 a € 80.000 ou de € 250 a € 40.000, consoante seja aplicada a ente coletivo ou a singular.

A divulgação ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro exemplifica os esquemas que devem ser divulgados à autoridade tributária:

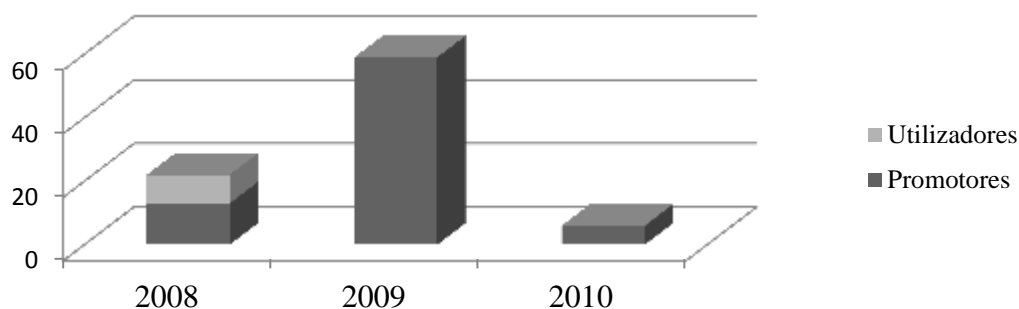
- D1. Utilização de uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS) como veículo para a integração de ativos no património de uma sociedade residente em território português;
- D2. Criação artificial de menos valias no âmbito do apuramento de resultados da partilha de uma sociedade;
- D3. Aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica aos lucros distribuídos por sociedade residente em país terceiro mediante a interposição de uma sociedade residente em Estado membro da União Europeia (UE) originando dupla não tributação de lucros distribuídos e o apuramento de menos-valias artificiais;
- D4. Criação de uma estrutura de financiamento intragrupo recorrendo a veículos constituídos para o efeito;
- D5. Prestação de garantias através de sucursal financeira exterior constituída na ZFM;
- D6. Aproveitamento dos benefícios fiscais da Diretiva 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, em matéria de retenção na fonte sobre *royalties*;
- D7. Venda de bens seguida de celebração de contrato de locação com o vendedor;
- D8. Operação de aumento de capital de uma sociedade residente realizada previamente à alienação de partes sociais para reduzir a tributação das mais-valias;
- D9. Cedência de ramo de atividade para aproveitar a dedução de prejuízos fiscais;
- D10. Aproveitamento abusivo de convenção para evitar a dupla tributação;
- D11. Encargos de financiamento de uma operação de aquisição das partes de capital de uma sociedade suportados pela entidade adquirida;
- D12. Operação de titularização de créditos futuros;
- D13. Utilização abusiva da figura de doação.

3.4.2. Resultados quantitativos do planeamento fiscal abusivo

Os dados apresentados neste subcapítulo foram retirados do relatório do Combate à Fraude e Evasão Fiscais de 2010 elaborado pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública.

O período de dados analisado é de três anos (2008 a 2010). No relatório de combate à fraude e evasão fiscais de 2011 há falta de dados quanto à divulgação de esquemas de planeamento fiscal abusivo e o relatório de combate à fraude e evasão fiscais de 2012 ainda não foi divulgado.

Figura 4 - Divulgação à Administração Fiscal de esquemas ou atuações de planeamento fiscal abusivo entre 2008 e 2010



Fonte: Elaboração própria¹⁰.

Com base na figura 4, podemos verificar que entre 2008 e 2010 houve a ocorrência de 87 denúncias, tendo sido 9 comunicadas por utilizadores e 78 comunicadas por promotores.

Em 2008 apenas foi possível comunicar as atuações a partir de 15 de Maio devido à entrada em vigor do decreto-lei nº29/2008 de 25 de Fevereiro, contudo contrariamente aos restantes anos, nesse ano ocorreu a divulgação de esquemas tanto por utilizadores (9) como por promotores (15). O ano de 2009 destacou-se pelo número elevado de comunicações (59) porém todas realizadas por promotores. Em contrapartida no ano de 2010 o número de comunicações reduziu-se drasticamente para 6.

¹⁰ Dados retirados de Combate à Fraude e Evasão Fiscais de 2010.

Tabela 2 - Tipologia dos esquemas ou atuações de planeamento fiscal abusivo divulgados à Administração Fiscal

Tipologia	2010	Total (2008 a 2010)
Utilização de entidades sujeitas a regimes especiais e "offshores"	6	29
Utilização de prejuízos fiscais	0	24
Participação de entidade total ou parcialmente isenta	0	21
Operações financeiras ou sobre seguros	0	10
Esquema com exclusão de responsabilidade do promotor	0	3
Total	6	87

Fonte: Anjos, Paulo (2012). O técnico oficial de contas e as normas antiabuso. IV Congresso dos TOC: uma nova atitude.

Através da tabela 2, identificamos as tipologias de esquemas mais vezes comunicados à Administração Fiscal. Verificamos a divulgação entre, 2008 e 2010, de 29 esquemas de utilização de entidades sujeitas a regimes especiais e *offshores*, de 24 divulgações de esquemas de utilização de prejuízos fiscais, 21 esquemas de participação de entidade total ou parcialmente isenta, de 10 operações financeiras ou sobre seguros e de 3 esquemas com exclusão de responsabilidade do promotor.

A tipologia do número de esquemas divulgados não é representativa da realidade devido à reduzida comunicação realizada pelos promotores e utilizadores. Com isto, conclui-se que a medida de divulgação prévia de esquemas ou atuações de planeamento fiscal abusivo não obteve o sucesso esperado. Em 2008 e 2009, devido à novidade e à incerteza quanto à resposta da administração fiscal ocorreu um significativo número de divulgações. Em 2010, verificamos, porém, que o mesmo não aconteceu, e que foi reduzido substancialmente o número de comunicações para 6.

Por fim, é de realçar que todos os países, excetuando Portugal, que implementaram a medida da obrigação de divulgação antecipada de esquemas pertencem ao grupo de países anglo-saxónicos, com um sistema financeiro e económico bastante diferente dos países continentais, o qual integra Portugal. Por outras palavras, apesar desta medida ser utilizada em países anglo-saxónicos não se traduz necessariamente em resultados positivos nos países continentais.

3.4.3. As medidas antiabuso

“A cláusula geral antiabuso insere-se no quadro de intervenção da Administração na luta contra o planeamento fiscal abusivo, constituindo uma válvula de escape de respiração do valor da justiça, um instrumento adequado de combate à mera engenharia financeira ostensivamente violadora da igualdade fiscal” (Sousa, 2012: 34).

São consideradas normas antiabuso “quaisquer normas legais que consagrem a ineficácia perante a Autoridade Tributária de negócios ou atos jurídicos celebrados ou praticados com manifesto abuso das formas jurídicas de que resulte a eliminação ou redução dos tributos que de outro modo seriam devidos” (Anjos, 2012: 13).

As medidas antiabuso têm como principal objetivo reprimir e penalizar o comportamento evasivo dos contribuintes. As normas antiabuso foram adotadas em vários países como os EUA, Alemanha, Holanda, França, Áustria, Bélgica, Canadá, Reino Unido e Portugal.

Em Portugal, a cláusula geral antiabuso surge tardiamente em relação aos restantes países europeus, tendo sido introduzida apenas em 1999 com o artigo 32º-A do CPT. Este refere que “os atos ou negócios jurídicos quando se demonstre que foram realizados com o único ou principal objetivo de redução ou eliminação dos impostos que seriam devidos em virtude de atos ou negócios jurídicos de resultado económico equivalente, caso em que a tributação recaia sobre estes últimos”.

Atualmente, a norma geral antiabuso em Portugal concretiza-se pelo artigo 38.º, nº2, da Lei Geral Tributária (LGT) e pelo artigo 63.º do Código de Procedimento de Processo Tributário (CPPT).

O primeiro refere que são “inefícazes no âmbito tributário os atos ou negócios jurídicos essenciais ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de fatos, atos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efetuando-se então a tributação de acordo com, as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas”.

O segundo considera que para a liquidação de tributos com base na disposição antiabuso constante do n.º 2 do artigo 38.º da lei geral tributária é necessário os seguintes elementos:

- a) “A descrição do negócio jurídico celebrado ou do ato jurídico realizado e dos negócios ou atos de idêntico fim económico, bem como a indicação das normas de incidência que se lhes aplicam;
- b) A demonstração de que a celebração do negócio jurídico ou prática do ato jurídico foi essencial ou principalmente dirigida à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em caso de negócio ou ato com idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais”.

Além desta norma geral, houve a necessidade de criar normas específicas antiabuso para combater eficazmente os negócios fiscalmente menos onerosos. Estas normas contemplam:

- Preços de transferência (artigo 63.º do CIRC);
- Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeita a um regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do CIRC);
- Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento (artigo 67.º do CIRC);
- Restrições ao regime do reinvestimento (artigo 48.º do IRC);
- Restrições ao reporte e dedução de prejuízos fiscais (artigo 52.º do IRC);
- Critério da tributação efetiva para eliminação da dupla tributação económica (artigo 51.º do CIRC);
- Valor de aquisição de imóvel a título gratuito (artigo 45.º, nº 3, do CIRS);
- Simulação de negócios jurídicos (artigo 39.º, nº 1, do LGT) (Anjos, 2012).

A título de exemplo serão referidas brevemente algumas destas cláusulas. O artigo 63.º, nº1, do CIRC refere que tanto nas operações comerciais como nas operações financeiras “efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis”.

O disposto no artigo 67.º, n.º1, do CIRC relativo à limitação da dedutibilidade de gastos de financiamento refere que os “gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites:

a) 1 000 000;

b) 30 % do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos”.

“A necessidade de combater o planeamento fiscal abusivo leva o legislador a pormenorizar o mais possível a norma antiabuso, especificações excessivas, e que se revelam aquém do seu objetivo, na medida em que todas as condutas não determinadas poderão ser instrumento de contorno da norma” (Sousa, 2006: 19). Assim considera-se que a aplicação das normas antiabuso específicas não afasta a aplicação da cláusula geral antiabuso.

**CAPÍTULO IV – Esquematização e exemplos
práticos de atuações relativas ao planeamento
fiscal abusivo**

Capítulo IV – Esquematização e exemplos práticos de atuações relativas ao planeamento fiscal abusivo

O quarto capítulo está dividido em dois subcapítulos, um primeiro que retrata detalhadamente as treze atuações de planeamento fiscal abusivo e um segundo que exemplifica através de casos reais de empresas portuguesas alguns dos esquemas referidos na divulgação ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro.

Para o estudo das atuações de planeamento fiscal utilizou-se o método dedutivo, uma vez que partiu-se da definição geral de planeamento fiscal para o caso em concreto de planeamento fiscal abusivo e de algumas das suas atuações.

Relativamente ao método de procedimento recorreu-se à análise de conteúdos, pois é “um conjunto de técnicas de análise de comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/receção dessas mensagens” (Bardin, 2013).

A recolha de dados da dissertação teve como base a análise documental. Foi objeto de estudo múltiplas fontes, tais como, a leitura de leis e decretos-lei, documentos de outros Estados, Comissão Europeia, relatórios da OCDE, notícias, acordãos e relatórios de contas de empresas.

Neste capítulo concretiza-se o objetivo principal, através da exemplificação de três esquemas presentes na divulgação ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro, com recurso a empresas portuguesas: Portugal Telecom, S.A.; Recheio, SGPS, S.A. e Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A..

Também, concretiza-se um dos objetivos secundários, a abordagem dos vários esquemas referidos na divulgação do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro com uma linguagem mais perceptível e com recurso a representações.

4.1. Esquematização de esquemas referidos na divulgação ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro

Neste subcapítulo será retratado pormenorizadamente os treze esquemas de planeamento fiscal abusivo, de acordo com a divulgação ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro. A figura 5 relaciona os 13 esquemas referidos com os tipos de esquemas suscetíveis de comunicação presente no artigo 4.º do mesmo decreto.

Figura 5 - Relação dos 13 esquemas com os tipos de esquemas divulgados no artigo 4.º do Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro

Esquema que implica a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado (artigo 4.º alínea a)	D2 - Criação artificial de menos-valias no âmbito do apuramento dos resultados da partilha de uma sociedade.
	D3 – Aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica aos lucros distribuídos por sociedade residente em país terceiro mediante a interposição de uma sociedade residente em Estado membro da União Europeia (UE) originando dupla não tributação de lucros distribuídos e o apuramento de menos-valias artificiais.
	D4 – Criação de uma estrutura de financiamento intragrupo recorrendo a veículos constituídos para o efeito.
	D5 – Prestação de garantias através de sucursal financeira exterior constituída na ZFM.
	D10 - Aproveitamento abusivo de convenção para evitar a dupla tributação
	D11 - Encargos de financiamento de uma operação de aquisição das partes de capital de uma sociedade suportados pela entidade adquirida

Esquema que implica a participação de entidade total ou parcialmente isenta (artigo 4.º, alínea b)	D1 - Utilização de uma sociedade gestora de participação sociais (SGPS) como veículo para a integração de ativos no património de uma sociedade residente em território português
	D6 – Aproveitamento dos benefícios da Diretiva 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, em matéria de retenções na fonte sobre royalties
Outros esquemas quando propostos com cláusula de exclusão ou limitação de responsabilidades (artigo 4.º, alínea c)	D8 – Operação de aumento de capital de uma sociedade residente realizada previamente à alienação de partes sociais para reduzir a tributação das mais-valias.
Esquema que implica a utilização de prejuízos fiscais (artigo 4.º, alínea d)	D7 - Venda de bens seguida da celebração de contrato de locação com o vendedor.
	D9 - Cedência de ramo de atividade para aproveitar a dedução de prejuízos fiscais.
	D12 – Operação de titularização de créditos futuros.
	D13 – Utilização abusiva da figura da doação.

Fonte: Elaboração própria.

Constamos que os esquemas com obrigatoriedade de comunicação são maioritariamente dos que envolvem participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado e os que implicam a utilização de prejuízos fiscais.

De seguida, será descrito cada esquema detalhadamente, recorrendo a ilustrações, para uma compreensão aprofundada acerca dos treze esquemas de planeamento fiscal abusivo.

4.1.1. Esquema D1.

O esquema D1 refere-se à utilização de uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS)¹¹ como veículo para a integração de ativos no património de uma sociedade residente em território português. Esta atuação foi implementada em 2008, integrando o tipo de esquemas que envolve uma participação de entidade total ou parcialmente isenta. O objetivo do esquema é transferir ativos provenientes do estrangeiro para uma empresa residente em Portugal, aproveitando o regime especial aplicável às fusões.

Neste esquema há a realização de entradas para o capital social de uma SGPS residente em território português com o objetivo de transferir ativos provenientes do estrangeiro. Assim, através de uma operação de fusão por incorporação da SGPS em outra sociedade residente em território português são integrados os ativos no património desta.

A vantagem fiscal do esquema é relativa ao IS e ao IRC com o aproveitamento do regime de neutralidade fiscal das fusões (artigos 73.º e 74.º do Código do IRC). Os quais resultam, segundo o artigo 73.º, n.º 1, alínea a), do CIRC, de uma operação pela qual se realiza a transferência global do património de uma ou mais sociedades (sociedades fundidas) para outra sociedade já existente (sociedade beneficiária).

O artigo 74.º refere um regime especial aplicável às fusões aquando a “determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas ou da sociedade contribuidora, no caso da entrada de ativos, não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da fusão, cisão ou entrada de ativos, (...), com exceção das que respeitem a estabelecimentos estáveis situados fora do território português quando estes são transferidos para entidades não residentes.” Ou seja, os ativos provenientes do estrangeiro não irão acrescer à determinação do lucro tributável da sociedade residente em território português.

Para combater o esquema recorre-se à aplicação da cláusula geral antiabuso (n.º 2 do artigo 38.º da LGT) ou do n.º 10 do artigo 73.º do CIRC. O primeiro refere que são ineficazes no âmbito tributário os “atos ou negócios jurídicos essenciais ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam

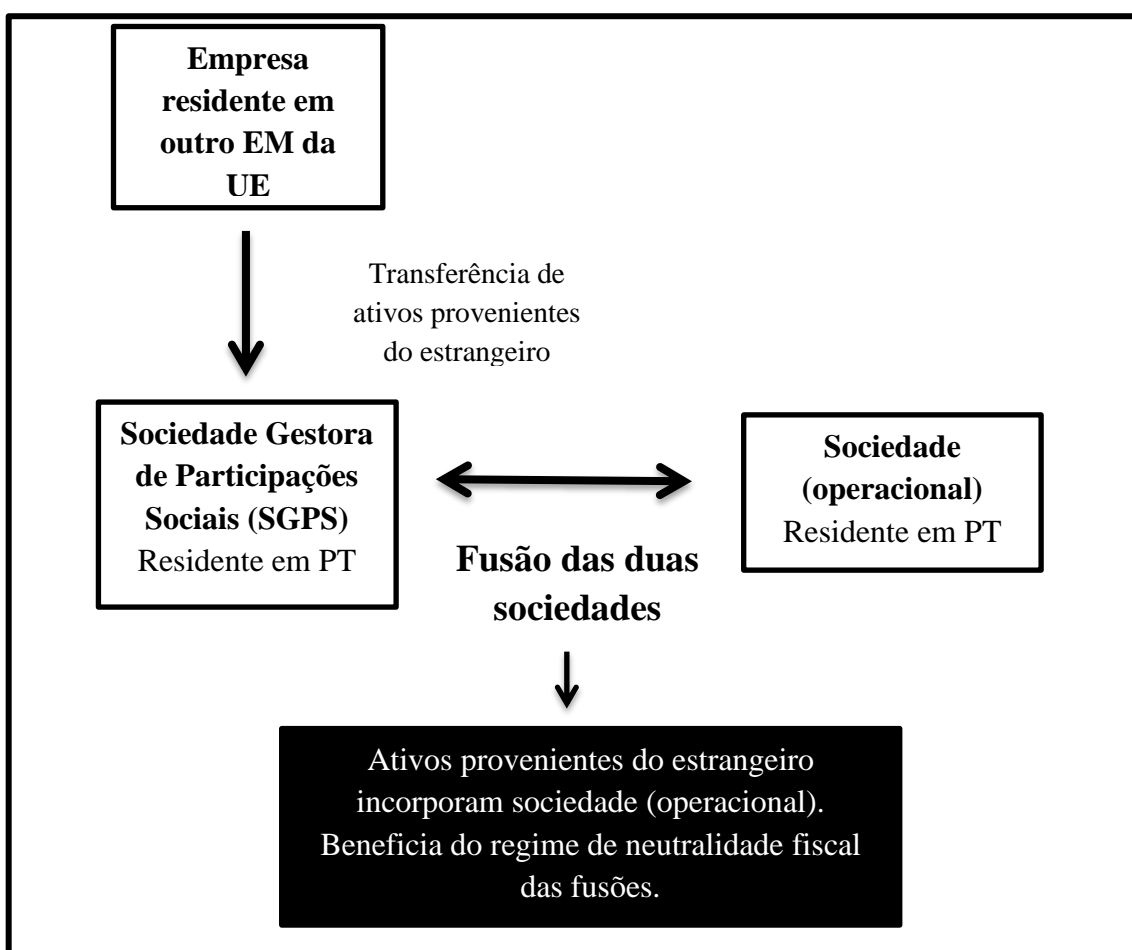
¹¹ Sociedade criada com o objetivo de administrar um grupo de empresas.

devidos em resultado de fatos, atos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios”.

O segundo dita que “o regime especial estabelecido não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, (...) procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto”.

Concluindo, a vantagem fiscal traduz-se no aproveitamento abusivo do regime da neutralidade fiscal aplicado às fusões. Verifica-se uma transferência de ativos provenientes do estrangeiro para uma sociedade portuguesa através de fusão por intermédio de uma SGPS. A figura 6 exemplifica este esquema para melhor compreensão.

Figura 6 - Exemplificação do esquema D1



Fonte: Elaboração Própria.

4.1.2. Esquema D2.

O esquema D2 refere-se à criação artificial de menos-valias no âmbito do apuramento dos resultados da partilha de uma sociedade. Foi implementado em 2008 e pertence ao tipo de esquema que implica a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado.

Uma sociedade participada residente num Estado Membro da União Europeia aliena à sociedade mãe residente em Portugal, ao valor de mercado, a participação detida em sociedade residente. Quando os lucros gerados pela mais-valia são distribuídos à sociedade mãe, estes beneficiam do regime previsto no artigo 51.º do CIRC que dita a dedução dos rendimentos. A liquidação e partilha da sociedade não residente provoca uma menos valia na sociedade residente em território português.

As vantagens fiscais traduzem-se no aproveitamento abusivo dos regimes do artigo 51.º, artigo 52.º e artigo 81.º do CIRC assim como das convenções que evitam a dupla tributação.

O artigo 51.º refere que “os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos”:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou indiretamente uma participação não inferior a 5 % do capital social da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b) A participação tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores;
- c) Não esteja abrangido pelo regime da transparência fiscal;
- d) A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC. A taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º;
- e) A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Assim, os lucros gerados pela sociedade sediada no Estado Membro da UE não concorrem para a determinação do lucro tributável. Posteriormente, a liquidação e partilha da sociedade não residente provocará menos valias e prejuízos fiscais na sociedade portuguesa que serão, de acordo com o artigo 52.º do CIRC, “deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores”.

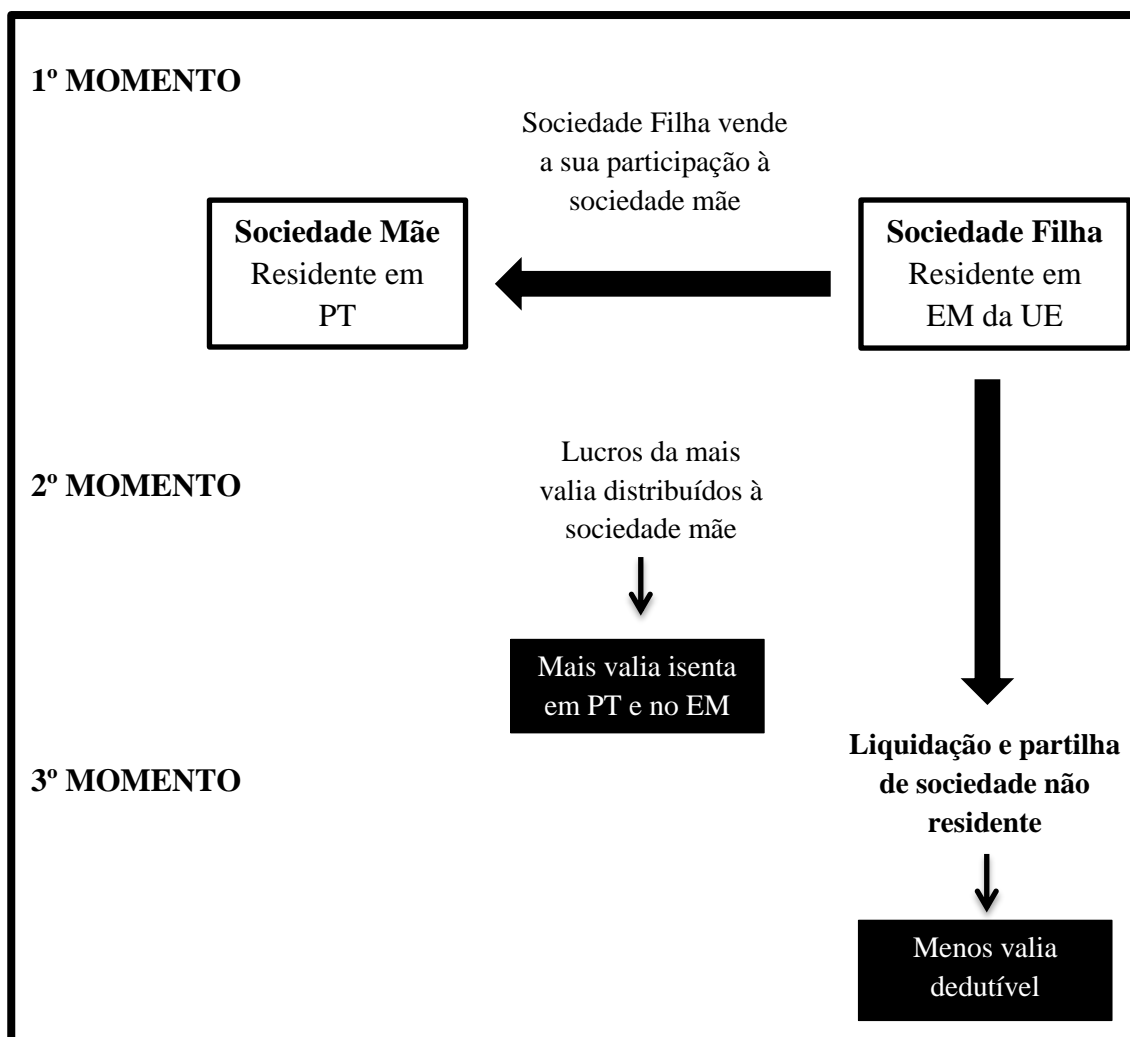
Por fim, o artigo 81.º do CIRC menciona que “é englobado para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do valor de aquisição das correspondentes partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio (...) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia dedutível pelo montante que exceder a soma dos prejuízos fiscais deduzidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades e dos lucros e reservas distribuídos pela sociedade liquidada que tenham beneficiado do disposto no artigo 51.º”.

A sociedade residente em Portugal irá beneficiar da isenção aquando da distribuição de lucros das mais-valias da sociedade-filha, bem como, irá beneficiar da dedução de prejuízos fiscais pela menos valia da liquidação da empresa filha durante os doze períodos posteriores e, como sócia, beneficia finalmente da dedutibilidade da menos valia. Para combater esta atuação aplica-se a cláusula geral antiabuso (artigo 38.º, nº 2, da LGT), mencionada anteriormente.

A vantagem fiscal do esquema consiste na atuação preordenada. Aproveita abusivamente da isenção da mais valia em Portugal quando ocorre distribuição de lucros da sociedade filha, assim como, da dedução da menos valia derivada da liquidação e partilha da mesma.

A figura 7 exemplifica este esquema para melhor compreensão.

Figura 7 - Exemplificação do esquema D2



Fonte: Elaboração Própria.

4.1.3. Esquema D3

O esquema D3 refere-se à aplicação do regime de eliminação de dupla tributação económica aos lucros distribuídos por sociedade residente em país terceiro mediante a interposição de uma sociedade residente em Estado Membro da União Europeia (UE) originando dupla não tributação de lucros distribuídos e o apuramento de menos-valias artificiais.

Implementado nos anos de 2008 e 2009, enquadra-se nos esquemas que implicam a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado. O esquema D3 envolve o aproveitamento do mecanismo de eliminação da dupla tributação económica através da utilização de uma sociedade residente num Estado Membro da UE beneficiando, indiretamente, dos lucros distribuídos por sociedade residente num país terceiro. O objetivo do esquema consiste na tributação dos lucros num regime fiscal mais favorável, sendo estes posteriormente distribuídos à sociedade residente em Portugal, de forma isenta, aproveitando o mecanismo de eliminação da dupla tributação.

Uma sociedade residente em Portugal transfere uma participação de uma sociedade com sede fora da União Europeia para uma sociedade *holding* sediada em outro Estado Membro da União Europeia, sendo que esta beneficia de um regime de tributação mais favorável em sede de impostos sobre rendimentos, nomeadamente quanto os dividendos. Assim, os lucros distribuídos pela sociedade sediada fora da UE para a sociedade *holding* beneficiam de regime de tributação mais favorável a nível de impostos sobre o rendimento.

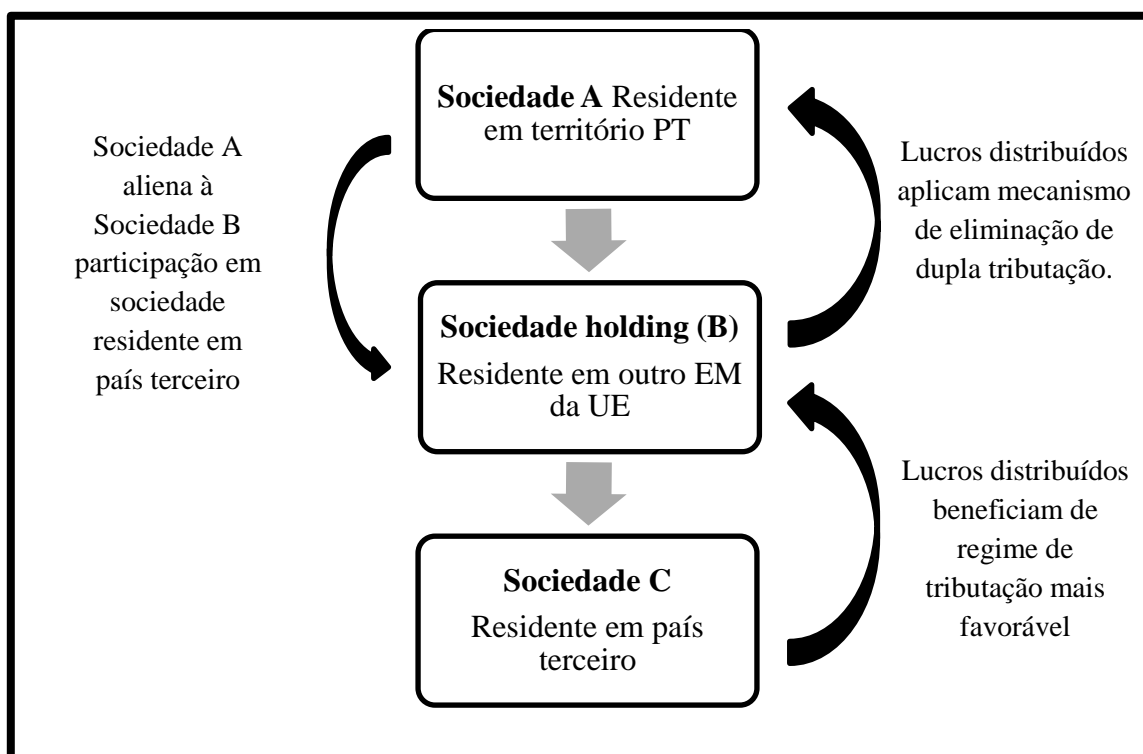
Por fim, a sociedade residente em território português beneficia, indiretamente, quando ocorre distribuição de lucros da sociedade *holding* com a aplicação do mecanismo de eliminação de dupla tributação. As vantagens fiscais deste esquema são relativas ao aproveitamento deste mecanismo através da aplicação do artigo 51.º do CIRC.

Como referido anteriormente, este artigo dita que “os lucros e reservas distribuídas a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável”, desde que se verifiquem cumulativamente alguns dos requisitos mencionados no esquema anterior. A aplicação do nº 10 do artigo 51.º do CIRC ou da cláusula geral antiabuso vem combater este esquema.

Concluindo, as vantagens fiscais concretizam-se pelo aproveitamento abusivo do mecanismo de eliminação da dupla tributação económica ao utilizar uma sociedade residente na UE como intermediária, apenas com o único objetivo de diminuir a tributação da operação.

A figura 8 exemplifica este esquema para melhor compreensão.

Figura 8 - Exemplificação de esquema D3



Fonte: Elaboração própria.

4.1.4. Esquema D4.

O esquema D4 refere-se à criação de uma estrutura de financiamento intra-grupo recorrendo a veículos constituídos para o efeito. O esquema teve como obrigatoriedade de comunicação o ano de 2008, enquadrando-se na utilização de entidade sujeita a regime fiscal privilegiado.

O objetivo deste esquema é a não tributação em território nacional dos proveitos obtidos pela sociedade mãe sobre a forma de lucros distribuídos. Um grupo de sociedades utiliza uma sociedade instrumental sediada num Estado Membro da UE com regime fiscal mais favorável em vez do regime nacional quanto a rendimentos financeiros.

A empresa mãe sediada em Portugal irá ceder os seus recursos à empresa instrumental sediada em local com um regime fiscal mais favorável. Os fundos obtidos por esta serão disponibilizados a outras empresas do grupo em troca do pagamento de juros. Os lucros gerados pela empresa instrumental são distribuídos à sociedade mãe, beneficiando esta do mecanismo de eliminação de dupla tributação económica.

Os impostos implicados são relativos ao IRC e ao imposto de selo. Uma possível atuação é a aplicação da cláusula geral antiabuso (n.º 2 do artigo 38.º da LGT), o n.º 10 do artigo 51.º, o artigo 63.º e o n.º 1 do artigo 23.º do CIRC.

Como referido anteriormente, a cláusula geral antiabuso concede ineficácia aos negócios jurídicos dirigidos por meios fraudulentos de forma a obter vantagens fiscais. Quantos às possíveis atuações, artigo 51.º n.º 10 do CIRC aplica-se quando a entidade está isenta de imposto sobre o rendimento.

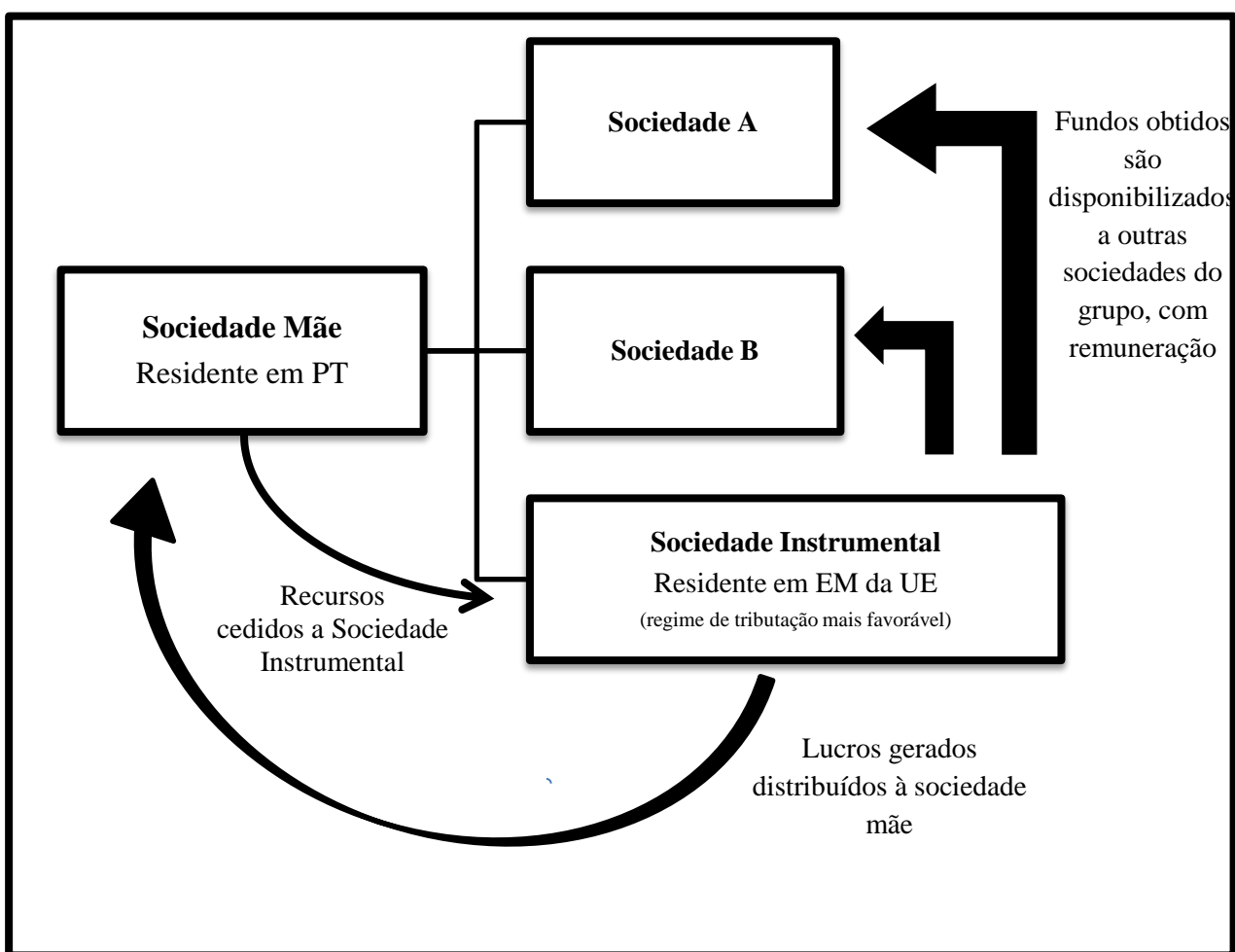
O artigo 63.º, n.º1, do CIRC refere-se aos preços de transferência, ditando que “(...) nas operações financeiras, efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis”.

O artigo 23.º, n.º1, do CIRC poderá aplicar-se aos encargos financeiros suportados pela empresa-mãe para financiar a sociedade instrumental, prevê que “para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC”.

Concluindo, esta atuação foi esquematizada de modo a que os lucros obtidos por uma sociedade portuguesa não sejam tributados em Portugal, recorrendo à transmissão dos recursos sobre a forma de prestações suplementares a sociedades do grupo. Posteriormente, é distribuído o lucro da sociedade à sociedade portuguesa sendo que esta beneficia do mecanismo de eliminação da dupla tributação, ou seja, os lucros distribuídos à sociedade portuguesa não concorrem para a determinação do lucro tributável.

A vantagem fiscal do esquema concretiza-se pelos proveitos da sociedade mãe não serem tributados em território português. A figura 9 exemplifica este esquema para melhor compreensão.

Figura 9 - Exemplificação do esquema D4



Fonte: Elaboração própria.

4.1.5. Esquema D5

O esquema D5 refere-se à prestação de garantias através de sucursal financeira exterior, constituída na ZFM. Implementado em 2008, este esquema implica a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado.

O esquema está relacionado com a prestação de garantias a não residentes sem estabelecimento estável em território português através de uma sucursal financeira internacional ou de uma sucursal financeira exterior de instituição de crédito residente em Portugal, beneficiando de um regime de tributação mais favorável.

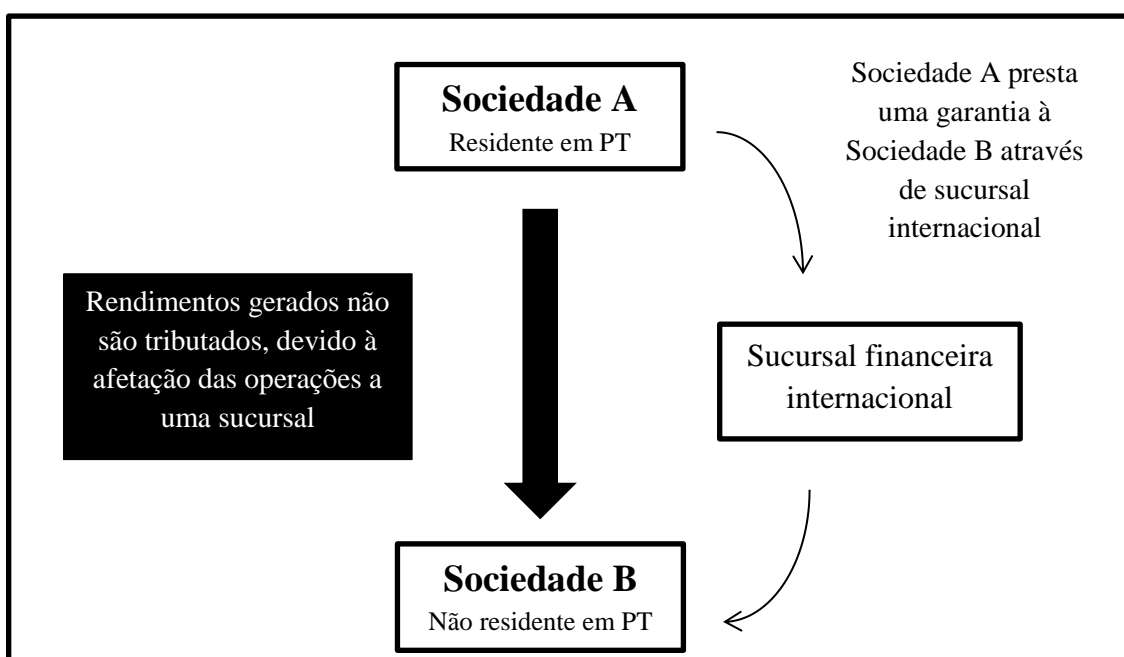
Considera-se prestação de garantia bancária um documento emitido por uma instituição de crédito a pedido do seu cliente a favor de outrem (beneficiário da garantia) perante o qual assume o encargo da obrigação se o ordenador faltar ao seu cumprimento, nos termos do texto da garantia. Estas operações são consideradas abusivas devido à afetação das operações a uma sucursal, sendo que esta não se encontra dotada com fundos próprios adequados à avaliação prévia dos riscos assumidos.

O objetivo deste esquema é a não tributação dos rendimentos gerados na esfera da respetiva sede. O IRC e o imposto de selo são os impostos considerados para este esquema.

De forma a combater esta operação abusiva recorre-se à aplicação da cláusula geral antiabuso ou ao artigo 63.º do CIRC. Este último aplica-se em situações de relações especiais, referindo que nas operações financeiras devem ser praticados termos substancialmente semelhantes aos normalmente praticados entre entidades independentes.

A vantagem fiscal traduz-se na prestação de garantias através de sucursal financeira internacional, beneficiando de um regime de tributação mais favorável. A figura 10 exemplifica este esquema para melhor compreensão.

Figura 10 - Exemplificação do esquema D5



Fonte: Elaboração própria.

4.1.6. Esquema D6

O esquema D6 refere-se ao aproveitamento dos benefícios da Diretiva 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, em matéria de retenções na fonte sobre royalties. Implementado em 2010 o esquema D6 implica a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado. O objetivo deste esquema é criar todas as condições necessárias para beneficiar da Diretiva 2003/49/CE, do Conselho de 3 de Junho, quanto ao pagamento de royalties e juros.

Esta norma foi criada para assegurar a igualdade de tratamento fiscal entre transações nacionais e transações transfronteiras. O artigo nº1 da mesma refere que “os pagamentos de juros ou royalties gerados num Estado Membro estão isentos de todos os impostos incidentes sobre esses pagamentos no Estado em questão, quer mediante retenção na fonte quer mediante liquidação, desde que o beneficiário efetivo dos juros ou royalties seja uma sociedade de outro Estado Membro ou um estabelecimento permanente situado noutro Estado Membro de uma sociedade de um Estado Membro”.

De acordo com a alínea a) do artigo nº3 da Diretiva em questão, entende-se por sociedade de um Estado-Membro:

- Qualquer sociedade que detenha uma das formas enunciadas no anexo do mesmo;
- De acordo com o direito fiscal desse Estado Membro, seja considerada como nele domiciliado;
- Esteja sujeita a um dos impostos enumerados na diretiva, não beneficiando de qualquer isenção, ou no caso de impostos com natureza idêntica seja aplicado um complemento ou uma substituição dos impostos já existentes.

A alínea b) do artigo nº3 da Diretiva define uma sociedade associada de outra sociedade, caso se verifique uma das seguintes condições:

- Tenha uma participação direta de pelo menos 25% do capital da outra sociedade;
- A outra sociedade tenha uma participação direta superior ou igual a 25% do seu capital;
- Uma terceira sociedade tenha uma participação direta de, no mínimo, 25% tanto no seu capital como no capital da outra sociedade.

Como exemplo, uma sociedade (M) residente numa jurisdição com um regime fiscal claramente favorável é detentora da totalidade do capital social de uma sociedade residente em território português (F1), sendo titular de direitos de propriedade industrial licenciado à sociedade M. A sociedade F2, uma entidade relacionada com a sociedade M, tem a mesma jurisdição, sendo objeto de redomiciliação num Estado Membro da UE.

Através da aquisição e/ou subscrição de aumento de capital, a F2 adquire uma participação não inferior a 25% do capital social da F1. Desta forma, os royalties ficam isentos de tributação para a sociedade F2 e, simultaneamente, a sociedade M beneficia da não sujeição a IRC dos ganhos resultantes da operação de alienação da titularidade dos direitos de propriedade industrial.

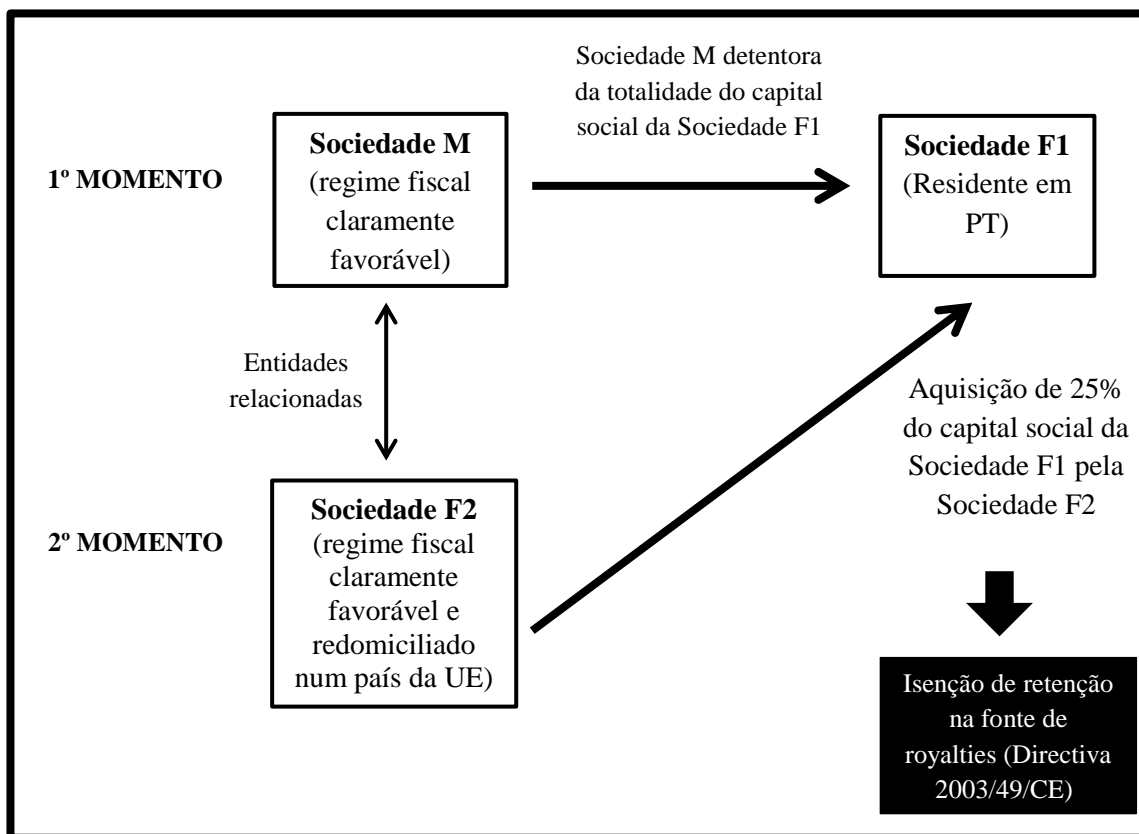
De forma a combater este esquema aplica-se o artigo 15.º da Lei nº 55/2013 de 8 Agosto. Este refere que não é aplicável a isenção no caso dos “juros e royalties obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado Membro ou por um estabelecimento estável situado noutro Estado Membro de uma sociedade de um Estado membro, quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, direta ou indiretamente, por um ou vários residentes de países terceiros, exceto quando seja feita prova de que a cadeia de participações não tem como objetivo principal ou como um dos objetivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte”.

Quanto às mais valias realizadas por não residentes aplica-se o artigo 27.º do EBF, uma vez que o nº 2 do artigo condiciona a aplicação às entidades que sejam detidas, direta ou indiretamente em mais de 25% por entidades residentes; às entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal que sejam domiciliadas em país com regime fiscal claramente mais favorável; entre outros.

A vantagem fiscal do esquema D6 concretiza-se com a criação das condições necessárias para beneficiar da Diretiva 2003/49/CE do Conselho de 3 de Junho, de forma a isentar os impostos relativos ao pagamento de royalties e juros.

A figura 11 exemplifica este esquema para melhor compreensão.

Figura 11 - Exemplificação do esquema D6



Fonte: Elaboração própria.

4.1.7 Esquema D7

O esquema D7 refere-se à venda de bens seguida da celebração de contrato de locação¹² com o vendedor. Implementado em 2008, este esquema implica a utilização de prejuízos fiscais. Esta atuação tem como principal objetivo o aproveitamento da dedução dos prejuízos fiscais, assim como, aproveitar posteriormente a dedução das rendas pela sociedade residente em Portugal e a dedução das depreciações pela sociedade residente na União Europeia.

Uma empresa residente em território português aliena um bem, que utiliza na sua atividade, a uma sociedade relacionada residente na União Europeia. Assim, apura uma mais valia fiscal que não é tributada devido à utilização de prejuízos fiscais reportáveis.

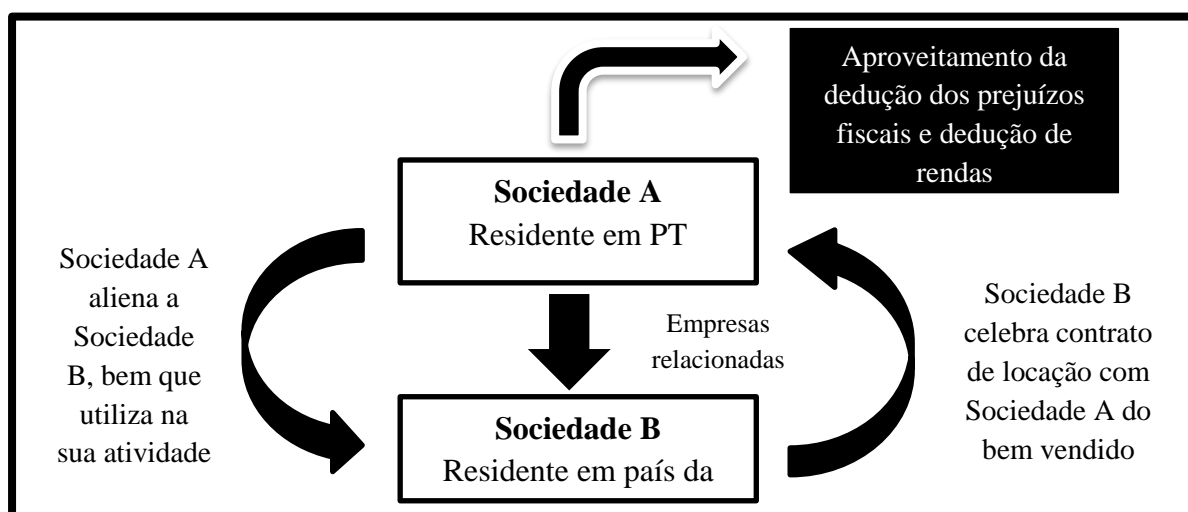
¹² “Locação é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa mediante retribuição” (artigo 1022.º do Código Civil).

De seguida, a sociedade portuguesa realiza um contrato de locação sobre o bem como arrendatária, induzindo ao afastamento da classificação locação financeira.

Neste esquema poderá recorrer-se ao nº2 do artigo 25.º do CIRC, ao artigo 63.º do CIRC ou à cláusula geral antiabuso (nº2 do artigo 38.º da LGT). O primeiro estabelece que “no caso de entrega de um bem, objeto de locação financeira ao locador seguida de relocação desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser depreciado ou amortizado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então”. Exceto se os bens integrarem os inventários do vendedor, assim não haverá apuramento de qualquer resultado fiscal, mas os bens são valorizados para efeitos fiscais ao custo inicial de aquisição.

É aplicável o artigo 63.º do CIRC se as cláusulas estabelecidas no contrato de locação não forem de encontro ao princípio de plena concorrência, ou seja, as condições das operações entre entidades relacionadas devem ser substancialmente idênticas às que normalmente seriam realizadas. Por fim, é possível recorrer à cláusula geral na possibilidade de negócios fraudulentos com vista apenas a vantagens fiscais. Concluindo, a vantagem fiscal do esquema traduz-se no aproveitamento da dedução de prejuízos fiscais, acrescentando a dedução posterior das rendas de *leasing* pela vendedora e das depreciações do ativo pela adquirente. A figura 12 exemplifica este esquema para melhor compreensão.

Figura 12 - Exemplificação do esquema D7



Fonte: Elaboração própria.

4.1.8 Esquema D8

O esquema D8 refere-se à operação de aumento de capital de uma sociedade residente, realizada previamente à alienação de partes sociais para reduzir a tributação das mais-valias. Implementado em 2009, enquadra-se no tipo de esquemas “outros esquemas quando propostos com cláusula de exclusão ou limitação de responsabilidade”.

Como exemplo, temos uma sociedade residente em território português (M) com a intenção de alienar partes sociais detidas no capital social de uma outra sociedade portuguesa (F) a uma sociedade não relacionada (A). Com o intuito de reduzir as mais-valias tributáveis a sociedade M propõe a subscrição de um aumento de capital social da sociedade F por uma sociedade não residente (NR), desta forma, irá ocorrer uma redução da percentagem de capital detida por M em F.

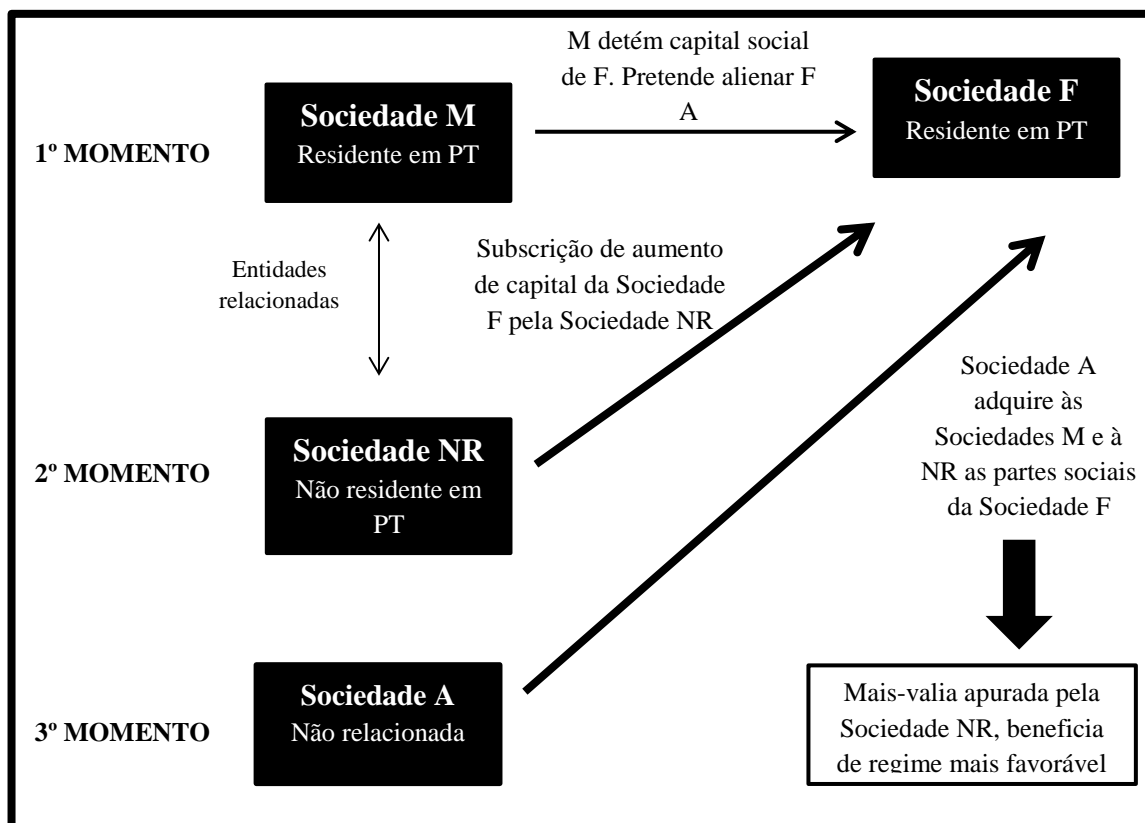
De seguida, a sociedade A adquire quer à sociedade M quer à sociedade NR as partes sociais relativas à sociedade F. Assim, uma parte das mais-valias é apurada pela sociedade NR beneficiando de um regime mais favorável, ao abrigo da convenção para evitar a dupla tributação ou do artigo 27.º, n.º1, do EBF.

Este artigo refere que “ficam isentas de IRS e de IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis”.

Uma forma de atuação contra este esquema é a aplicação do artigo 27.º, n.º 2, do EBF, (no caso da sociedade não residente ser detida, direta ou indiretamente, em mais de 25% por sociedades residentes, ou se a entidade não residente for domiciliada num país com um regime fiscal claramente mais favorável) ou a aplicação da cláusula geral antiabuso (n.º2 do artigo 38.º da LGT).

A vantagem fiscal do esquema consiste na atuação preordenada, de forma a que o apuramento de uma parte das mais valias seja por uma entidade não residente, beneficiário de um regime mais favorável. A figura 13 exemplifica este esquema para melhor compreensão.

Figura 13 - Exemplificação do esquema D8



Fonte: Elaboração própria.

4.1.9. Esquema D9

O esquema D9 refere-se à cedência de ramo de atividade para aproveitar a dedução de prejuízos fiscais. Integra o tipo de esquemas que implicam a utilização de prejuízos fiscais, sendo alvo de comunicação desde 2009.

O esquema tem como objetivo possibilitar de modo abusivo a dedutibilidade de prejuízos fiscais que estava em vias de caducar por uma sociedade e permitindo gerar custos através da depreciação do ativo cedido por outra sociedade.

De acordo com o artigo nº2, alínea j), da Diretiva 2009/133/CE, ramo de atividade consiste num “conjunto de elementos do ativo e do passivo de um departamento de uma sociedade, que constituem, do ponto de vista organizacional, uma exploração autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios”.

Temos uma sociedade (A) que cede a outra sociedade (B), entidade relacionada, um ramo do negócio, incluindo contratos de clientes com duração limitada de tempo. Deste modo, a sociedade A obtém um lucro tributável que lhe permitirá deduzir prejuízos fiscais que estavam em vias de caducar.

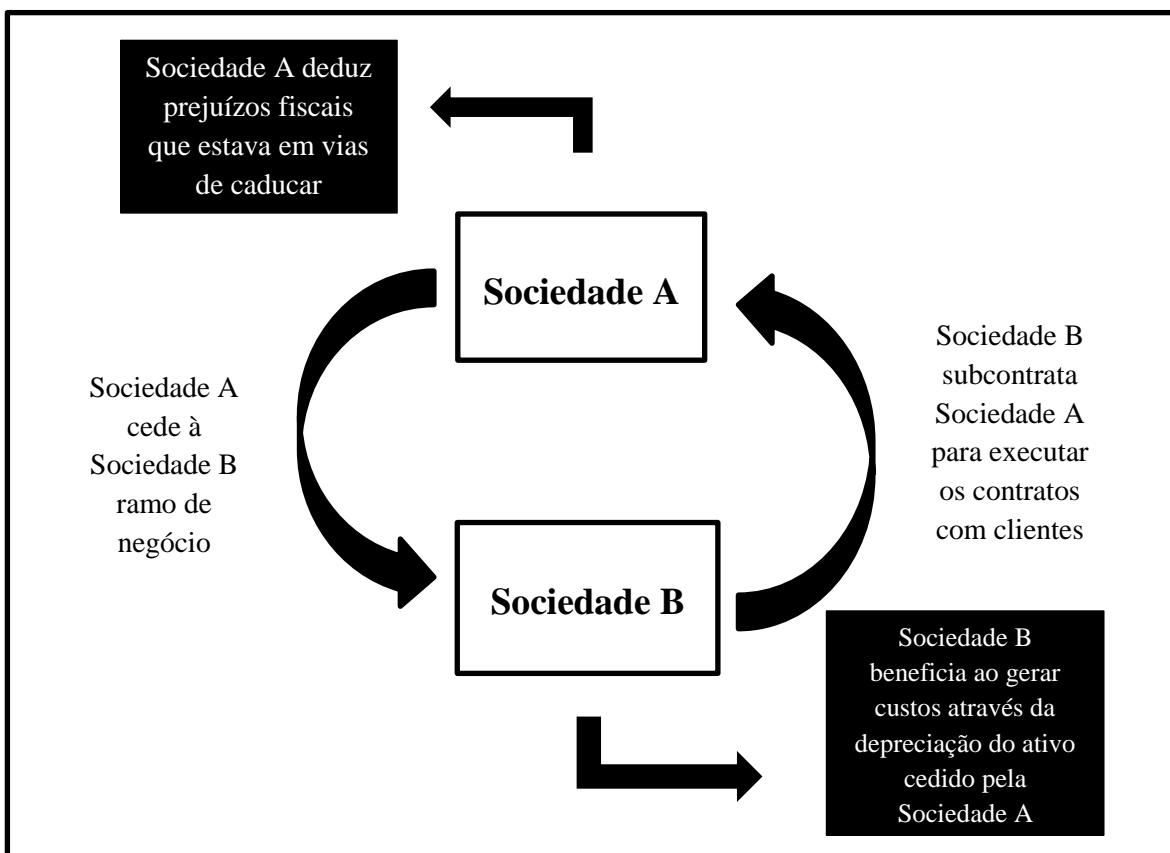
Por outro lado, a sociedade B beneficia ao reconhecer um ativo que será amortizado ao longo do período da duração dos contratos dos clientes. Como não possui estrutura material e humana subcontrata a sociedade A para a execução dos contratos.

Para combater esta atuação abusiva recorre-se à cláusula geral antiabuso.

A vantagem fiscal do esquema concretiza-se pelo aproveitamento abusivo de prejuízos fiscais pela sociedade A e a criação de custos através da depreciação do ativo pela sociedade B.

A figura 14 exemplifica este esquema para melhor compreensão.

Figura 14 - Exemplificação do esquema D9



Fonte: Elaboração própria

4.1.10. Esquema D10

O esquema D10 refere-se ao aproveitamento abusivo de convenção para evitar a dupla tributação Implementado em 2010, este esquema implica a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado.

O objetivo deste esquema é aproveitar de modo abusivo o desagravamento fiscal previsto numa convenção para evitar a dupla tributação (CDT)¹³ celebrada entre Portugal e outro Estado.

Como exemplo, temos uma entidade desportiva (D), residente em território português, que pretende adquirir direitos sobre um jogador que integra uma sociedade (P) residente no Panamá. Na operação é introduzido um terceiro interveniente (T), residente em outro Estado onde Portugal possui uma convenção para evitar a dupla tributação (CDT), a quem D efetua os pagamentos relativos à aquisição dos direitos.

Desta forma, a sociedade T apenas age na qualidade de fiduciário da sociedade P, sendo remunerada pelos seus serviços, não constituindo o beneficiário efetivo do rendimento pago pela sociedade D.

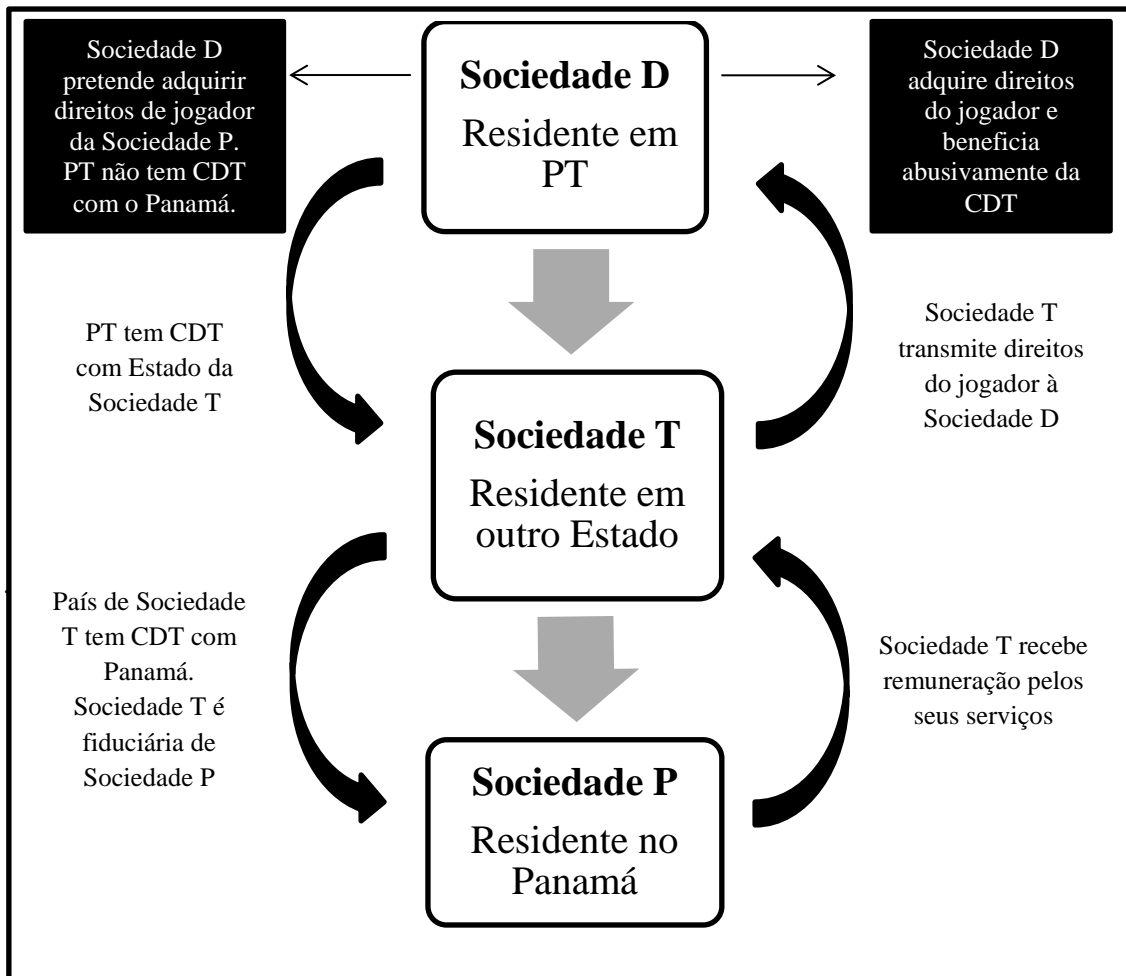
O único imposto implicado nesta atuação é o IRC, sendo as cláusulas antiabuso previstas na CDT e a cláusula geral antiabuso do nº 2 do artigo 38.º da LGT uma possível atuação contra este esquema.

A vantagem fiscal do D10 traduz-se no aproveitamento de modo abusivo do desagravamento fiscal previsto numa Convenção de Dupla Tributação celebrada por Portugal e outro Estado.

A figura 15 exemplifica este esquema para melhor compreensão.

¹³ As CDT são contratos bilaterais celebradas entre dois Estados e têm por exclusivos destinatários os residentes de um ou de ambos Estados. Estas aplicam-se a rendimentos sujeitos a impostos a dois Estados diferentes para eliminar ou reduzir esse efeito. Atualmente, Portugal celebrou CDT com 67 países.

Figura 15 - Exemplificação do esquema D10



Fonte: Elaboração própria.

4.1.11. Esquema D11

O esquema D11 refere-se aos encargos de financiamento de uma operação de aquisição das partes de capital de uma sociedade, suportados pela entidade adquirida. Implementado em 2010, o esquema implica a participação de entidade total ou parcialmente isenta. O seu objetivo consiste na redução abusiva do lucro tributável global através da dedução de gastos incorridos com financiamento.

Como exemplo, um grupo multinacional (A) tem intenção de adquirir uma sociedade residente em Portugal (F). Para tal constitui uma sociedade gestora de participações

sociais (M) em Portugal e obtém o financiamento junto de uma instituição de crédito. Posteriormente a sociedade M incorpora através de fusão a sociedade F para desta forma desenvolvendo a sua atividade. Com isto, o grupo multinacional reduz, de forma abusiva, o lucro tributável global através da dedução dos gastos incorridos com o financiamento.

A vantagem fiscal resume-se à dedutibilidade dos gastos financeiros em sede de IRC. O artigo 75.º do CIRC refere que os “prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam”.

Para a aplicação dos benefícios fiscais das sociedades fundidas é necessário verificarem-se alguns pressupostos:

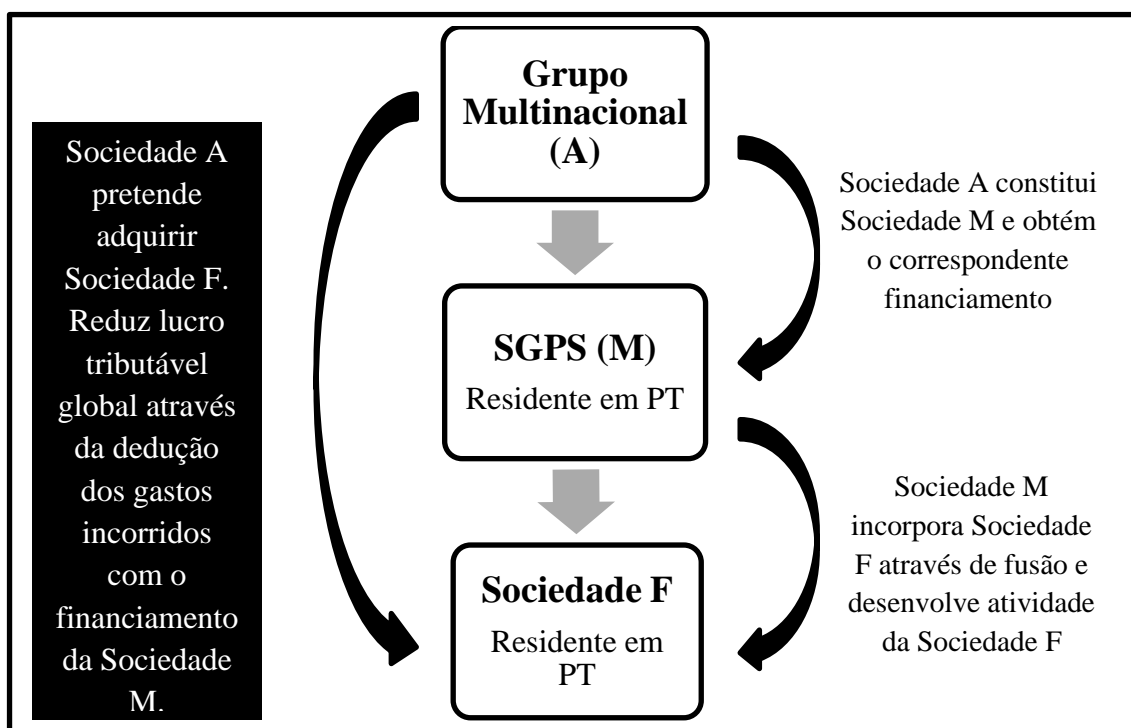
- O montante dos gastos de financiamento deduzidos serem inferiores a 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos;
- Os prejuízos serem dedutíveis até ao 5º período de tributação posterior;
- Necessário “autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante requerimento a apresentar na Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 30 dias a contar do pedido de registo daquelas operações na Conservatória do Registo Comercial” (Artigo 75.º-A, nº 3, do CIRC).

A atuação abusiva é relativa ao IRC, sendo a aplicação da cláusula geral antiabuso (n.º 2 do artigo 38.º da LGT) uma possível atuação.

A vantagem fiscal do esquema concretiza-se pela redução de forma abusiva do lucro tributável mediante a dedução dos gastos incorridos com o financiamento.

A figura 16 exemplifica este esquema para melhor compreensão.

Figura 16 - Exemplificação do esquema D11



Fonte: Elaboração própria.

4.1.12. Esquema D12

O esquema D12 refere-se à operação de titularização de créditos futuros. O esquema foi implementado em 2009 e implica a utilização de prejuízos fiscais. O objetivo deste esquema é aproveitar a existência de prejuízos fiscais de exercícios anteriores para a operação de titularização de créditos futuros não ser efetivamente tributada.

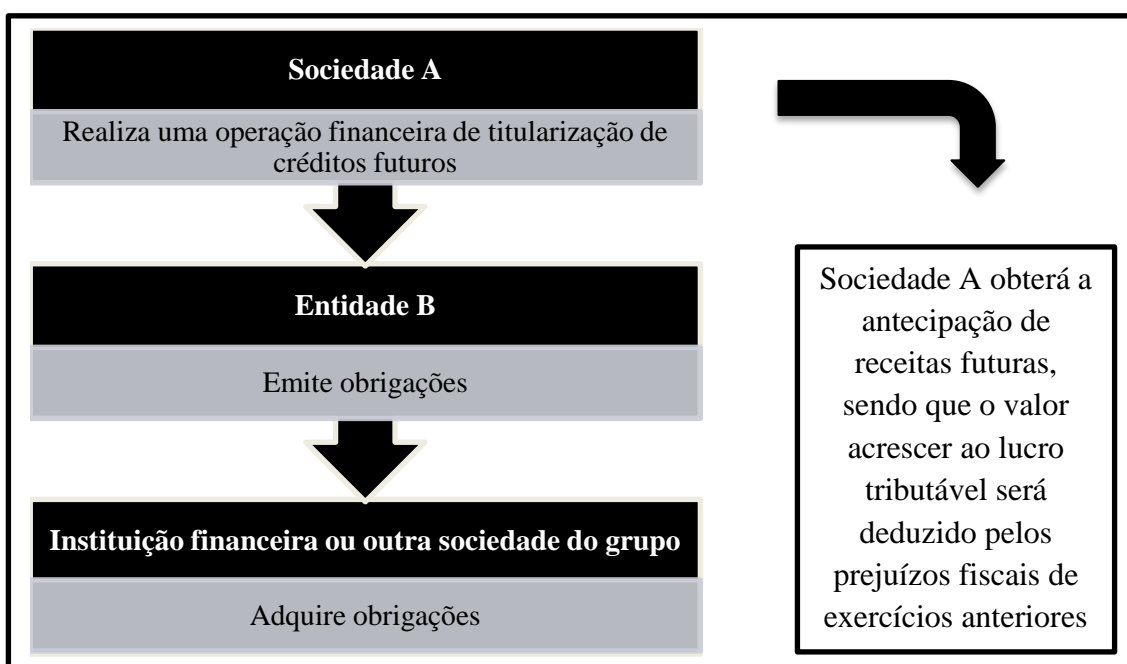
Os créditos futuros são definidos, como “aqueles que, no momento em que é celebrado o contrato de cessão, não existem ainda na esfera jurídica e patrimonial de cedente mas que em virtude da relação contratual existente entre o (futuro) credor e o (futuro) devedor e de acordo com as regras da experiência, acabarão por surgir num momento posterior” Santos e Figueiredo (2006: 372). Por outras palavras, no período decorrente os créditos não estão na titularidade do cedente, sendo gerados nos períodos seguintes.

“A transmissibilidade de créditos futuros decorre dos princípios gerais de autonomia privada, liberdade contratual, sendo no geral, admitida no artigo 299.º do Código Civil – prestação de coisa futura” (Santos e Figueiredo, 2006: 372).

Assim, temos uma sociedade A que realiza uma operação financeira de titularização de créditos futuros. As obrigações emitidas pela entidade B podem ser colocadas junto de uma instituição financeira ou ser subscritas por outra sociedade do grupo. Desta forma, a sociedade obterá a antecipação de receitas futuras que para efeitos fiscais são consideradas como proveitos do período de tributação em que a operação ocorreu, ou seja, irá acrescer ao lucro tributável. Contudo, como a sociedade tem presente prejuízos fiscais de anos anteriores dentro do período de reporte, o aumento do lucro tributável devido à operação de titularização de créditos futuros não é efetivamente tributado.

Os impostos implicados nesta atuação são o IRC e o Imposto de Selo, podendo existir uma eventual aplicação da cláusula geral antiabuso (n.º 2 do artigo 38.º da LGT). A vantagem fiscal verifica-se com o aumento do lucro tributável resultante dos proveitos com os créditos futuros, os quais não são efetivamente tributados devido à existência de prejuízos fiscais de exercícios anteriores ainda dentro do período de reporte. A figura 17 exemplifica este esquema para melhor compreensão.

Figura 17 - Exemplificação do esquema D12



Fonte: Elaboração própria.

4.1.13. Esquema D13

O esquema D13 relativo à utilização abusiva da figura da doação, implica a utilização de prejuízos fiscais, tendo sido objeto de obrigatoriedade de comunicação a partir do ano de 2009. O objetivo deste esquema é a dedução através de prejuízos fiscais, dentro do período de reporte, do lucro tributável gerado pela variação patrimonial positiva na empresa.

Este esquema implica a doação pelos sócios (pessoas singulares) de um bem imóvel a uma sociedade por quotas, sendo que o bem já era utilizado na sociedade. O valor de aquisição do imóvel é o valor de mercado que não pode ser inferior ao que resulte da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.

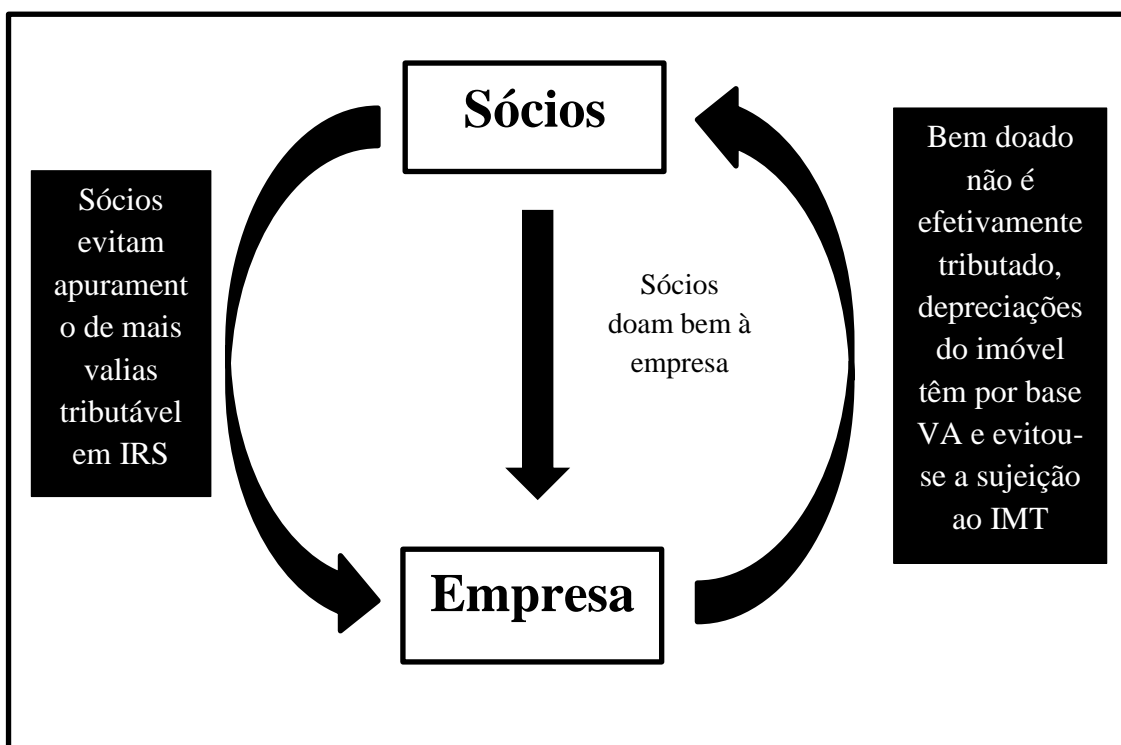
As vantagens obtidas pela empresa são várias. A variação patrimonial positiva gerada pela doação do imóvel à sociedade não é efetivamente tributada devido à existência de prejuízos fiscais dentro do período de reporte, as depreciações do imóvel têm como base o valor de aquisição e a entrada do imóvel da sociedade por doação evita a sujeição ao IMT. Quanto aos sócios, estes evitam o apuramento de mais valias tributáveis em sede de IRS.

Os impostos implicados são vários, o IRS, IRC, IMT e Imposto de Selo, sendo a atuação contra o esquema através da aplicação do n.º 2 do artigo 38.º da LGT (cláusula geral antiabuso).

A vantagem fiscal concretiza-se pela não tributação da mais valia do bem imóvel pelos sócios devido à existência de prejuízos fiscais dentro do período de reporte.

A figura 18 exemplifica este esquema para melhor compreensão.

Figura 18 - Exemplificação do esquema D13



Fonte: Elaboração própria.

4.2. Exemplificação de alguns dos esquemas referidos na divulgação ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro através de casos reais em empresas portuguesas.

Neste subcapítulo será retratado alguns dos esquemas de planeamento fiscal abusivo realizados por empresas portuguesas: o esquema D3 referente à aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica aos lucros distribuídos por sociedade residente em país terceiro mediante a interposição de uma sociedade residente em Estado Membro da União Europeia originado dupla tributação de lucros distribuídos e o apuramento de menos valias artificiais; o esquema D4 relativo à criação de uma estrutura de financiamento intragrupo recorrendo a veículos constituídos para o efeito; e o esquema D12 respeitante à operação de titularização de créditos futuros.

Desta forma, apenas concretizou-se o exemplo de dois esquemas que implicam a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado (artigo 4.º alínea a)) e um esquema que implica a utilização de prejuízos fiscais (artigo 4.º alínea d)).

No esquema D3 recorreu-se a uma atuação praticada pela empresa Portugal Telecom, SGPS, S.A. durante o ano de 2010. O esquema abrangeu a utilização de uma empresa sediada na Holanda, de forma a isentar de tributação todas as mais-valias obtidas com a alienação de ações de uma empresa sediada no Brasil.

O esquema D4 foi exemplificado com a atuação da empresa Recheio, SGPS, S.A., detida em parte, na altura da ocorrência, pela Jerónimo Martins, SGPS, S.A..A atuação ocorreu durante o período de 2004, sendo o objetivo principal a utilização como intermediário de uma empresa do grupo sediada na Zona Franca de Madeira, para assim, os juros obtidos beneficiarem de um regime de tributação mais favorável.

Por fim, o esquema D12 refere-se ao caso da empresa Sonaecom – Serviços de Comunicação, S.A. relativo ao ano de 2008. A operação concretizou-se pelo aproveitamento da dedução de prejuízos fiscais de anos anteriores dentro do período de reporte devido às receitas geradas pela operação de titularização de créditos futuros.

É de salientar que as três empresas portuguesas apresentadas nesta dissertação a título exemplificativo de esquemas de planeamento fiscal abusivo estão no principal índice da *Euronext* Lisboa, o PSI 20.

4.2.1. Caso prático da Portugal Telecom, SGPS, S.A.

O esquema refere-se à aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica aos lucros distribuídos por uma sociedade residente em país terceiro mediante a interposição de uma sociedade residente num Estado Membro da União Europeia (UE) originando uma dupla tributação de lucros distribuídos e menos valias artificiais. De forma a exemplificar este esquema gerado pela empresa Portugal Telecom, recorreremos ao Relatório & Contas consolidadas de 2010.

A Portugal Telecom é uma operadora global de telecomunicações líder ao nível nacional, sendo que a atividade da empresa abarca todos os segmentos do setor das telecomunicações: negócio fixo, móvel, multimédia, dados e soluções empresariais. Atualmente, a sua presença estende-se a Cabo Verde, Moçambique, Timor, Angola, Quênia, China, São Tomé e Príncipe e Namíbia.

No ano de 1998, a Portugal Telecom adquire ações da sociedade Vivo, S.A., sediada no Brasil, pela quantia de aproximadamente 1,34 mil milhões de euros. O esquema concretiza-se em 28 de Julho de 2010 aquando da alienação das mesmas ações à empresa Telefónica, S.A. por 7,5 mil milhões de euros, tendo a Portugal Telecom obtido uma mais-valia superior a 6 mil milhões de euros, isenta de tributação.

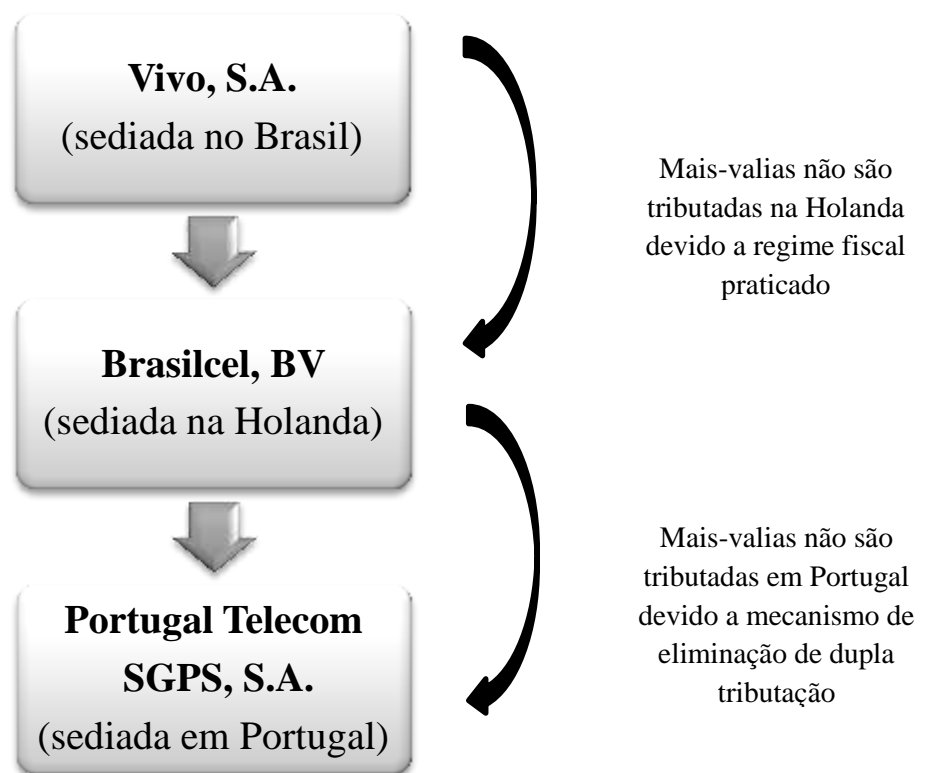
A posição da Portugal Telecom na empresa brasileira é detida pela sociedade Brasilcel, BV, uma empresa sediada na Holanda, que por sua vez é detida pela Portugal Telecom SGPS, S.A., sediada em Portugal. A Holanda tem um regime fiscal mais favorável, as empresas de direito holandês beneficiam da isenção de tributação de todas as mais-valias derivadas da alienação de ações. Posteriormente, quando ocorrer a distribuição de lucros da Brasilcel, BV., as mais-valias são transferidas sob a forma de dividendos à Portugal Telecom SGPS, S.A.. Os lucros ficam isentos de tributação em Portugal, devido ao aproveitamento do mecanismo de eliminação de dupla tributação económica.

Para beneficiar deste mecanismo é necessário que a sociedade distribuidora de lucros tenha sede na União Europeia, a entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime de transparência fiscal, detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferiores a 10% e tenha permanecido de modo ininterrupto

durante um ano.¹⁴ Estas condições estão presentes na empresa Portugal Telecom, os lucros distribuídos são de uma sociedade sediada na Holanda, é detida a 100% pela Portugal Telecom SGPS, S.A. de modo interrupto à mais de um ano. Esta diretiva comunitária tem como principal objetivo que os mesmos rendimentos não sejam tributados duas vezes.

No caso em concreto, as mais-valias obtidas com a alienação de 50% da Vivo, S.A. à Telefónica, S.A., não foram sujeitas a tributação quer na Holanda quer em Portugal. O planeamento, claramente abusivo mas legal, teve como único objetivo o aproveitamento das vantagens fiscais, isto é, os benefícios do regime fiscal da Holanda e da diretiva europeia.

Figura 19 - Exemplificação de esquema de planeamento fiscal abusivo praticado pelo grupo Portugal Telecom



Fonte: Elaboração própria.

¹⁴ Artigo 51.º, nº1, do CIRC.

4.2.2. Caso prático da Recheio, SGPS, S.A.

O esquema refere-se à criação de uma estrutura de financiamento intragrupo recorrendo a veículos constituídos para o efeito. Neste esquema temos o exemplo da empresa Recheio, SGPS, S.A., parte integrante do grupo empresarial liderado pela empresa Jerónimo Martins, SGPS, S.A., durante o ano de 2004. Este exemplo baseia-se no processo nº 4255/10 de 15/02/2011 pelo Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul e posteriormente proferido no processo nº 5104/11 de 14/02/2012, Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul.

A empresa Jerónimo Martins, SGPS, S.A., encontra-se cotada na bolsa de Lisboa desde 1989, operando em três áreas distintas: distribuição, indústria e serviços. Com vista a crescer de forma acelerada, a JM optou por uma estratégia de parcerias e negócios que determinou a estrutura acionista do grupo. Assim a Jerónimo Martins, SGPS, S.A., é a empresa mãe, detendo várias sub-*holdings* que participam em outras sociedades operacionais ligadas a diferentes negócios.

Na década de 90, a JM decidiu iniciar um processo de internacionalização. Com vista a absorver num primeiro momento um possível impacto negativo no grupo JM, decidiu financiar o negócio da distribuição a retalho no estrangeiro através da intermediação de sociedades. Para o efeito, optou pela criação de sociedades localizadas na Zona Franca da Madeira para financiar a atividade nos diversos países, sendo que cada uma era destinada a servir um diferente mercado de investimento. O objetivo desta estratégia passava por minimizar o risco de contaminação da sociedade JM no caso de frustração dos investimentos internacionais.

Neste esquema estão envolvidas três sociedades: Recheio, SGPS, S.A.; PSQ – Sociedade de Investimentos Mobiliários e Imobiliários Lda; e *Mont Blanc*.

A Recheio, SGPS, S.A., com sede em Portugal, é uma sub-holding criada para a área da distribuição a retalho. A Recheio tem como objeto legal a gestão de participações noutras sociedades como forma indireta de exercício de atividade económica. A 31 de Dezembro de 2003 era participada em 72% pela Servicompra Consultores de Aprovisionamento, Lda. (detida em 96% pela sociedade Jerónimo Martins, SGPS, S.A.), em 16% pela Jerónimo Martins SGPS, S.A. e em 12% pela Hermes – Sociedade de Investimentos e Imobiliários Limitada.

A PSQ – Sociedade de Investimentos Mobiliários e Imobiliários Lda, sediada na Zona Franca da Madeira (isenta de I.R.C.), era detida em 89% pela sociedade Recheio, SGPS, S.A. e em 11% pela Jerónimo Martins, SGPS, S.A. Apresentava como objeto social a prestação de serviços na área contabilística e económica, elaboração de estudos económicos, consultoria nas referidas áreas, gestão de carteira de títulos próprios e compra de imóveis para revenda na ZFM. A *Mont Blanc*, sediada nas ilhas Channel, é uma empresa exterior ao grupo Jerónimo Martins.

Em 19 de Setembro de 1997 celebrou-se um contrato de empréstimo obrigacionista entre a PSQ e a *Mont Blanc*. A PSQ acordou emprestar o montante de 399.038.317,65€ a uma taxa de juro de 6,586% ao ano, durante um período de 10 anos (19 de Setembro de 2007), com pagamentos semestrais de juros a 19 de Março e 19 de Setembro a cada ano.

Em 21 de Setembro de 1998, 20 de Setembro de 1999, 19 de Setembro de 2000 e 19 de Setembro de 2001 são formalizados quatro novos contratos de empréstimo obrigacionista entre as partes. A data de pagamento dos juros e a data de maturidade dos empréstimos são as mesmas do primeiro empréstimo.

Por forma a dar cumprimento ao contrato, a Recheio, SGPS, S.A. realizou em 19 de Setembro de 1997 uma transferência para a conta da PSQ a título de prestações suplementares. Na mesma data a PSQ executa uma transferência de igual valor para a conta da *Mont Blanc*. Os quatro empréstimos de financiamento posteriores foram igualmente assegurados pela Recheio através da realização de prestações suplementares. Foram realizadas transferências da conta da Recheio para a PSQ e da PSQ para a *Mont Blanc* com a mesma data-valor e o mesmo montante.

Importa destacar, que os cinco empréstimos concedidos entre 1997 a 2001 pela Recheio à PSQ no valor total de 698.317.055,93€ corresponderam a igual número de transferências da Recheio para a PSQ, com as mesmas data-valor e a título de realização de prestações suplementares de capital. As últimas quatro prestações suplementares de capital proveniente da Recheio tiveram como origem de fundos o reembolso de prestações suplementares da empresa Tand BV (empresa do grupo JM) no mesmo montante e na mesma data.

Os empréstimos concedidos à *Mont Blanc* renderam juros à PSQ durante o período compreendido entre 1997 a 2004 no valor total de 132.279.020,96€, os quais ficaram isentos de IRC devido ao regime de tributação da empresa. Até 20 de Setembro de 2004, sempre que a PSQ apresentava lucros, o seu acionista providenciava a sua distribuição.

A presente atuação não tem inerente a poupança fiscal, mas sim operações dirigidas por meios artificiosos através de atos jurídicos formalmente lícitos. Os lucros distribuídos pela PSQ à Recheio têm o único propósito de obter rendimentos isentos de tributação, a PSQ é uma empresa participada pela Recheio, beneficiária de um regime fiscal temporário e favorável. Sem a utilização desnecessária da PSQ, os juros obtidos seriam devidamente contabilizados na esfera da Recheio, sendo sujeitos a efetiva tributação.

“A JM ao transformar os juros do capital que aplica, em lucros distribuídos por uma empresa sua participada isenta de IRC, produz um efeito de fuga ao imposto, pois este seria exigido se a empresa tivesse optado por uma aplicação direta, com resultados económicos equivalentes”¹⁵. Na realidade, os lucros distribuídos consistem, exclusivamente, dos juros resultantes dos cinco empréstimos concedidos à *Mont Blanc*. Com isto, verifica-se que a utilização da PSQ teve como único intuito o aproveitamento abusivo das formas legais através da obtenção de rendimentos isentos de tributação.

A Recheio, SGPS, S.A. beneficiou de uma redução significativa da base tributável nos exercícios de 1998 a 2004, ao deduzir para efeitos de apuramento do lucro tributável os lucros distribuídos pela PSQ. A única atividade registada na contabilidade da PSQ consiste na aplicação do capital das prestações suplementares realizadas pela Recheio.

A PSQ não detinha qualquer estrutura física e humana, sendo todos os serviços da sociedade garantidos pelos departamentos da sociedade Jerónimo Martins SGPS, S.A. e pela sociedade Recheio SGPS, S.A..

É claramente visível que o envolvimento desta sociedade é dispensável. Tem como única atividade a aplicação das prestações suplementares que recebe da sociedade Recheio, os rendimentos gerados sob correspondem em 100% (nos exercícios de 2003 e 2004) a juros obtidos com os empréstimos concedidos à *Mont Blanc*, os rendimentos gerados são distribuídos aos seus sócios sob a forma de lucro. Esta não possui quaisquer

¹⁵ Acórdão do TCAS de 14 Fevereiro de 2012. Processo nº 0501/11. Página 14.

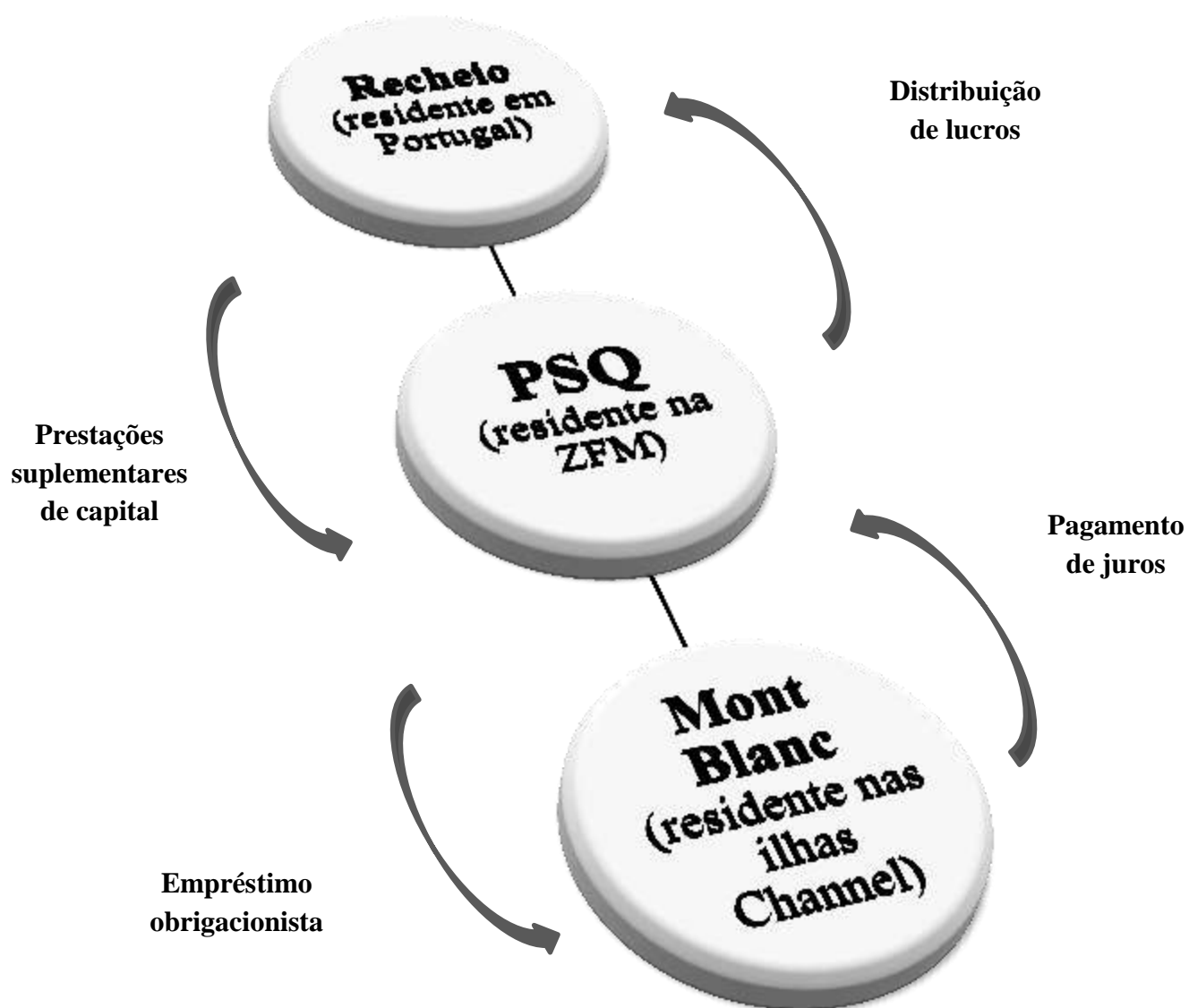
meios físicos para a realização do seu objeto social, não detém instalações próprias ou arrendadas, não apresenta quaisquer custos relativos a despesas de pessoal e os gerentes da PSQ constam dos quadros de empresas do grupo Jerónimo Martins.

Desta forma, conclui-se que os contratos que a PSQ celebrou poderiam ser realizados pela sociedade Recheio, não existindo qualquer desvantagem além da tributação em sede de IRC dos juros provenientes do empréstimo concedido à *Mont Blanc*. Assim, fica claramente comprovado que a intervenção da PSQ é completamente desnecessária e que a empresa Recheio “utilizou para o efeito, uma empresa sua participada instalada na Zona Franca da Madeira, para desse fato isentar de imposto, proveitos que contabilizados devidamente e tratados sob a forma jurídica normal, (...) seriam tributados em sede de IRC”.¹⁶

A figura 20 exemplifica, de forma clara e prática, o esquema praticado pelo grupo Jerónimo Martins.

¹⁶ Acórdão do TCAS de 14 Fevereiro de 2012. Processo nº 0501/11. Página 20.

Figura 20 - Exemplificação de esquema de planeamento fiscal abusivo realizado pela empresa Jerónimo Martins



Fonte: Elaboração Própria

4.2.3. Caso prático da Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A.

De forma a exemplificar o esquema D12, operação de titularização de créditos futuros, recorreremos à empresa Sonaecom, uma holding operacional do Grupo Sonae que controla e gere ativamente uma carteira de empresas, divididas em três áreas de negócio: comunicações (Optimus e Clix), software e sistemas de informação (WeDo, Bizdirect, Mainroad e Saphety) e media (Jornal Público). O caso prático foi elaborado com base no Relatório e Contas da Sonae de 2008, Relatório e Contas da Sonaecom de 2008 e no Relatório Anual de 2008 da TAGUS.

A Sonaecom detêm várias empresas, uma delas é a Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A., sendo o seu objeto social a implementação, operação, exploração e oferta de redes e prestação de serviços de comunicações eletrónicas, assim como qualquer recursos conexos, fornecimento e comercialização de produtos e equipamentos de comunicação eletrónicos.

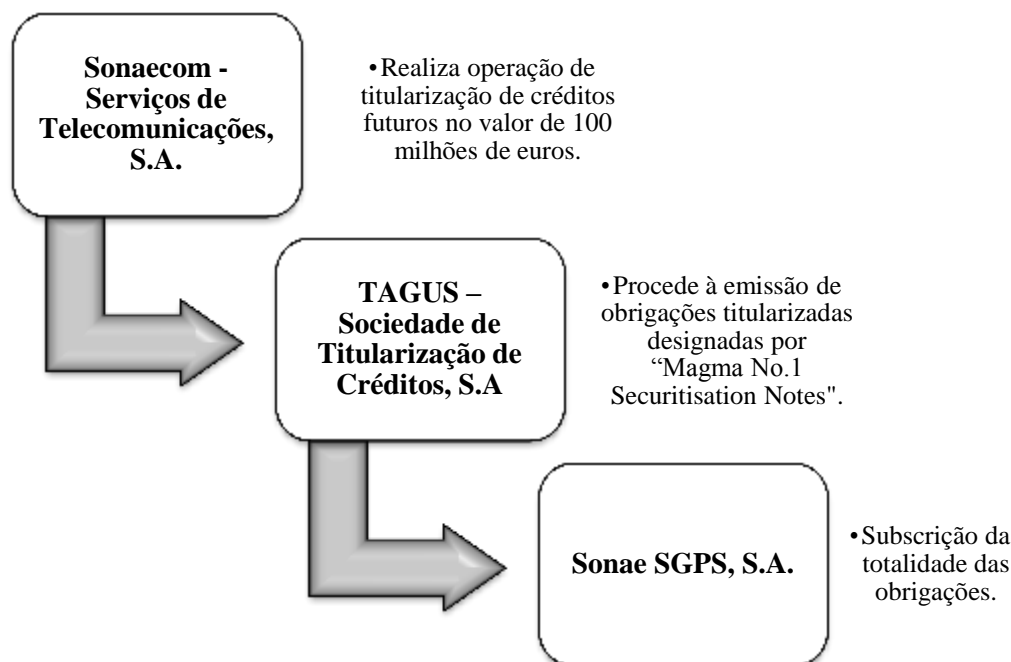
A 30 de Dezembro de 2008 a empresa Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A. completou uma operação de titularização de créditos futuros, a serem gerados por uma carteira de contratos do segmento *corporate*¹⁷ no valor de 100 milhões de euros. Esta operação foi coordenada pelo *Deutsche Bank*, os créditos futuros foram cedidos à empresa TAGUS – Sociedade de Titularização de Créditos, S.A., que procedeu à emissão de obrigações titularizadas designadas por “*Magma No.1 Securitisation Notes*”, com o código alfanumérico nº200812TGSSONSXXN0031, atribuído pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

As obrigações foram totalmente subscritas pela holding do grupo, a Sonae SGPS, S.A., pelo valor de 98.569.400€ já sem os custos iniciais. As obrigações foram emitidas pelo período de 5 anos (2009 a 2013) e são amortizáveis em prestações trimestrais de igual valor.

A figura 21, demonstra esquematicamente o processo de titularização de créditos futuros realizado pelo Grupo Sonae.

¹⁷ Unidade de negócios direcionada para as grandes empresas e instituições, incluindo as pertencentes ao setor público. Neste caso, estamos a falar mais precisamente de negócios relacionados com a Optimus Corporate.

Figura 21 - Exemplificação de esquema de planeamento fiscal abusivo praticado pelo grupo Sonae



Fonte: Elaboração própria.

Para efeitos fiscais a antecipação de receitas futuras através da titularização de créditos futuros é considerado como um proveito do período de tributação, que acresce ao lucro tributável. Assim, o objetivo desta operação foi o aproveitamento da dedução de prejuízos fiscais de anos anteriores dentro do período de reporte, uma vez que sem esta operação não seriam aproveitados, não obtendo a sociedade lucro tributável.

De acordo com o disposto no Decreto – Lei nº 219/2001 de 4 de Agosto, os 100 milhões de euros da operação de titularização de créditos futuros foram acrescidos para efeitos de apuramento do resultado fiscal do exercício de 2008, gerando assim uma diferença temporária entre o resultado contabilístico e o resultado fiscal. Desta forma foram registados os ativos por impostos diferidos no valor de aproximadamente 16,1 milhões de euros na medida em que era provável, com razoável segurança, a sua utilização.

Figura 22 - Plano de maturidade da titularização de créditos

	N+1	N+2	N+3	N+4	N+5	Total
Titularização de créditos	19.478.607	19.614.767	19.687.657	19.826.713	19.961.656	98.569.400

Fonte: Relatório e Contas Sonaecom (2008:167).

Com base na figura 22, verificamos que até à maturidade da operação ocorrerá a reversão gradual do correspondente ativo por imposto diferido, através da dedução no apuramento do lucro tributável de cada exercício, em sede de IRC, das receitas correspondentes aos créditos titularizados.

Figura 23 - Demonstrações consolidadas de resultados por natureza da Sonaecom

(Montantes expressos em Euros)	Notas	Dezembro 2008		Dezembro 2007	
		Dezembro de 2008 (Não auditado)		Dezembro de 2007	(Não auditado)
Vendas	30	106.556.250	33.705.573	79.052.510	24.134.556
Prestações de serviços	30	869.663.720	215.613.739	813.641.181	224.281.105
Outros proveitos operacionais	31	10.493.123	4.750.820	6.421.176	2.188.901
		986.713.093	254.070.132	899.114.867	250.604.562
Custo das vendas	12	(132.834.084)	(40.834.981)	(108.621.905)	(33.901.886)
Fornecimentos e serviços externos	32	(562.645.655)	(135.481.693)	(507.530.381)	(142.230.185)
Custos com o pessoal		(94.796.820)	(24.166.795)	(95.000.392)	(25.920.379)
Amortizações e depreciações	1.d), 1.e), 6 e 7	(157.575.667)	(39.314.206)	(139.982.820)	(38.485.608)
Provisões e perdas de imparidade	1.p), 1.x) e 23	(21.875.618)	(7.203.453)	(12.176.960)	(2.944.485)
Outros custos operacionais	33	(14.175.446)	(2.904.094)	(13.791.210)	(4.183.035)
		(983.903.290)	(249.905.222)	(877.103.668)	(247.665.578)
Ganhos e perdas em empresas associadas	34	(43.525)	(34.069)	224.427	312.000
Ganhos e perdas com investimentos disponíveis para venda	34	-	-	5.578.307	-
Outros custos financeiros	1.n), 1.o), 1.w), 1.x) e 34	(21.520.763)	(6.557.413)	(39.460.766)	(4.707.415)
Outros proveitos financeiros	1.o), 1.w) e 34	3.710.518	1.122.047	12.176.948	554.561
Resultados correntes		(14.956.917)	(1.236.387)	530.115	(901.870)
Imposto sobre o rendimento	1.q), 11 e 35	20.181.800	14.349.188	36.635.013	34.929.818
Resultado líquido consolidado do exercício		5.224.883	13.112.801	37.165.128	34.027.948

Fonte: Relatório e Contas da Sonaecom (2008:122)

Através da figura 23 verifica-se que a empresa apresentou resultados correntes negativos e que apenas com a rubrica de imposto sobre o rendimento no valor a recuperar de 20.181.800 euros tornou-se possível um resultado líquido positivo em aproximadamente 5 milhões de euros, possibilitando o aproveitamento de prejuízos fiscais reportados em anos anteriores.

Figura 24 - Rubrica dos impostos diferidos do anexo das demonstrações financeira da Sonaecom

	2008	2007
Resultado antes de imposto	(14.956.917)	530.115
Imposto (25%)	3.739.229	(132.529)
Activos por impostos diferidos não registados nas contas individuais e/ou resultantes de ajustamentos de consolidação e outros ajustamentos à matéria colectável, tributação autónoma e derrama	(5.225.707)	(6.820.152)
Benefícios Fiscais (SIFIDE)	1.200.399	-
Registo de impostos diferidos não registados em exercícios anteriores	621.178	8.613.498
Registo de passivos por impostos diferidos	(605.414)	(284.402)
Diferenças temporárias resultantes da operação de titularização de créditos	16.100.000	-
Movimentos nas diferenças temporárias entre o valor contabilístico e fiscal dos activos	4.352.115	35.258.598
Impostos registados no período (Nota 35)	<u>20.181.800</u>	<u>36.635.013</u>

Fonte: Relatório e Contas da Sonaecom (2008: 156)

Com base na figura 24, contamos que o imposto a recuperar no valor de 20.181.800€ deve-se, principalmente, às diferenças temporárias resultantes da operação de titularização de créditos no valor de 16.100.000€.

Conclui-se que neste caso ocorreu a realização da operação de titularização de créditos futuros com o único propósito de acrescer ao lucro tributável, de forma a aproveitar a dedução de prejuízos fiscais de anos anteriores dentro do período de reporte. É uma prática abusiva e fraudulenta, integrando um dos esquemas de planeamento fiscal abusivo.

CAPÍTULO V – Considerações Finais

Capítulo V – Considerações Finais

O último capítulo encontra-se dividido em 4 partes. Inicialmente será abordado as principais conclusões e os objetivos conseguidos. A segunda e a terceira parte, referem-se as contribuições, bem como, às limitações e dificuldades do estudo, respetivamente. E por fim, a última parte menciona sugestões de investigações futuras.

5.1. Principais conclusões

O planeamento fiscal abusivo é uma consequência inevitável da globalização e da liberalização dos mercados de capitais. Reconhecendo a influência desta forma de planeamento fiscal elisivo na economia de um país, este estudo teve como propósito apresentar os treze esquemas numa linguagem mais perceptível com recurso a ilustrações, e a partir de casos reais ocorridos em empresas portuguesas.

Relativamente ao objetivo principal, realizou-se o estudo de três atuações ocorridas em três empresas portuguesas. Verificou-se que as três empresas encontradas para a realização do estudo fazem parte do PSI-20.

Quanto aos objetivos secundários, concretizou-se a abordagem aos vários esquemas numa linguagem mais simples e recorreu-se a ilustrações para uma melhor compreensão. Verificou-se que existe uma grande preocupação por parte de várias entidades quanto ao combate do planeamento fiscal abusivo. Os diversos países, a OCDE e a UE têm tomado iniciativas no sentido de combater a “crescente evasão fiscal transnacional, o abuso dos mecanismos de movimentação de capitais e outros ativos, a utilização de contas *offshore*, a movimentação de ativos entre empresas do mesmo grupo e do aproveitamento pelos contribuintes das diferentes fiscalidades existentes nos diversos países” (OCDE, 2006: 2). Têm promovido algumas medidas de combate contra este tipo de planeamento fiscal, como a Diretiva 2011/16/UE do conselho de 15 de Fevereiro de 2011 que veio instituir troca de informações e uma cooperação mais ampla entre Estados Membros.

À semelhança de alguns países como os EUA, a Inglaterra, o Canadá e a Irlanda, Portugal promoveu a medida de obrigação de comunicação antecipada de esquemas. Tendo sido inspirado nas medidas desenvolvidas nos países anglo-saxónicos, esta medida revelou-se uma novidade no sistema fiscal português, sendo Portugal o primeiro

país continental a implementar o regime de comunicação prévia. Apesar da utilização desta medida nos países anglo-saxónicos, tal não significa obrigatoriamente um sucesso nos países continentais. Os fatores culturais, legais e socioeconómicos são bastante diferentes, determinantes no sucesso / insucesso desta medida.

A sociedade portuguesa possui uma mentalidade fortemente enraizada de fuga ao imposto, comprovado pela percentagem de economia paralela em Portugal (26,74% do PIB). De 2008 a 2010 houve a ocorrência de 87 denúncias, sendo que no ano de 2010 apenas ocorreram 6 divulgações. Considera-se que num país com uma percentagem tão elevada de economia paralela, natural que ocorra alguma resistência por parte dos contribuintes em divulgar os esquemas implementados nas suas empresas. A própria Administração Fiscal tem alguma dificuldade em implementar medidas para combater este tipo de esquemas. Daí que esta medida obteve pouca adesão pelos contribuintes e promotores, não tendo obtido o sucesso esperado em Portugal.

Concluindo, os objetivos definidos foram alcançados com sucesso, tendo contribuído para uma melhor compreensão da realidade do planeamento fiscal abusivo em Portugal assim como nos restantes países, a partir dos vários esquemas previstos e dos exemplos reais sucedidos em empresas portuguesas.

5.2. Contribuições do estudo

Esta análise contribui para uma melhor compreensão dos vários esquemas. Através do estudo dos esquemas ocorridos nas empresas Portugal Telecom, Sonaecom e no grupo Jerónimo Martins, consolidou-se conhecimentos com base nos esquemas teóricos e nos exemplos práticos.

Desta forma, o presente estudo pode ser útil tanto para os contribuintes como os promotores. Aos contribuintes poderá ser útil no sentido de conhecer a realidade do planeamento fiscal abusivo através dos esquemas. Quanto aos promotores, auditores, analistas financeiras, contabilistas, instituições bancárias, estes poderão utilizar a informação para uma melhor compreensão dos esquemas e uma melhor perceção da necessidade da divulgação destes.

5.3. Limitações e dificuldades do estudo

Como em todos os estudos há sempre algumas limitações. Inicialmente, o objetivo era a exemplificação de cinco esquemas, contudo apenas foi possível a exemplificação de três. Muitos dos esquemas não são do conhecimento geral e são, em regra, ocultados pelos contribuintes.

A análise do planeamento fiscal abusivo em outros países foi bastante limitada devido à falta de informações.

Houve algumas dificuldades como a complexidade dos esquemas, uma vez que a linguagem da descrição destes é bastante técnica, de difícil compreensão e complexa. A instabilidade do sistema fiscal foi outra entrave, por vezes os artigos mencionados, na divulgação ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro, aplicados a cada um dos esquemas estavam desatualizados, alterados ou revogados.

5.4. Propostas para investigações futuras

Como investigação futura sugere-se a elaboração de um estudo sobre o sucesso/insucesso das medidas de obrigação de comunicação antecipada em outros países. Importa, por outro lado, analisar as principais diferenças entre os países anglo-saxónicos e os países continentais quanto à aplicação destas medidas.

Relativamente a Portugal, seria útil a realização de um estudo científico sobre as principais variáveis que contribuem para o insucesso da medida em Portugal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15/02/2011. Processo nº 4255/10.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul 14/02/2012). Processo nº 05104/11.

Afonso, O. Gonçalves, N. (2013). *Economia não registada: Atualização do Índice para Portugal*. Observatório de Economia e Gestão da Fraude (OBEGEF). Acedido a 29 de Novembro de 2013, em: http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2013/09/ENR_Actualizacao_indice_2012.pdf.

Alm, J. e Torgler, B. (2004). Estimating the determinants of tax morale. *Annual conference on taxation proceedings XCVII*. National Tax Association, 97: 269-274.

Amorim, J. C. (2007). Algumas Medidas de Combate à Evasão Fiscal. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 12. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Anjos, Paulo (2012). *O técnico oficial de contas e as normas antiabuso*. IV Congresso dos TOC: uma nova atitude. Acedido a 5 de Maio de 2014, em <http://www.otoc.pt/fotos/editor2/pauloanjos.pdf>. pública

Autoridade Tributária e Aduaneira (2014). *Código de Procedimento e de Processo Tributário*.

Autoridade Tributária e Aduaneira (2014). *Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas*.

Autoridade Tributária e Aduaneira (2014). *Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares*.

Autoridade Tributária e Aduaneira (2014). *Estatuto dos Benefícios Fiscais*.

Autoridade Tributária e Aduaneira (2014). *Lei Geral Tributária*.

Autoridade Tributária e Aduaneira (2014). *Regime Geral das Infrações Tributárias*. AT.

- Balakrishnan, K., Blovin, J. e Guay, W. (2012). Does tax aggressiveness reduce corporate transparency? *University of Pennsylvania*.
- Bardin, L. (2013). *Análise de conteúdo*. Edições 70. Lisboa.
- Clotilde, Palma (2013). Intimidação, conflito e «tesourinhos deprimentes». *I Congresso de Fiscalidade Internacional*, 163: 20 – 25.
- Constituição da República Portuguesa (2005). *Assembleia da República*.
- Cora, O'Brien (2011). Are You Prepared for Mandatory disclosure? *Accountancy Plus*. Issue 01.
- Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro. *Diário da República nº 39 – I Série*. Ministério das finanças e da Administração Pública.
- Deloitte (2012). *Observatório da Competitividade Fiscal 2012*. Tax highlights. Acedido em 5 de Novembro 2013, em <http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Portugal/Local%20Assets/Documents/Observatorio%20Competitividade%20Fiscal%20Jun2012.pdf>.
- Desai, M.A., Folex, C. F. e Hines, J.R. (2004). A multinational perspective on capital structure choice and internal capital markets. *Journal of Finance*: 6, 2451 – 2487.
- Diretiva 2003/49/CE do Conselho de 3 de Junho 2013. *Jornal Oficial da União Europeia nº 157/49*.
- Diretiva 2009/133/CE do Conselho de 3 de Junho 2013. *Jornal Oficial da União Europeia nº 310/34*.
- Diretiva 2011/16/UE do Conselho de 15 de Fevereiro de 2011. *Jornal Oficial da União Europeia nº 64/3*.
- Divulgação ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei nº29/2008 de 25 de Fevereiro. *Diário da República nº 39 – I Série*. Ministério das Finanças.
- Donald, K. (2005). Shelters, schemes, and abusive transactions: why today's thoughtful U.S. tax advisors should tell their clients to "just say no". *Internal Revenue Service U.S. Department of the Treasury Washington, D.C.*

- Egger, P., Eggert, W. e Winner, H. (2010). Saving taxes through foreign plant ownership. *CESifo Working Paper*: 1887.
- Ferreira, R. M. F. e Pinto, C. S. (2009). Contributos para uma reflexão sobre o fenómeno da evasão fiscal e meios anti evasivos. *International Institute of Public Finance*.
- Finances Québec (2009). Fighting Aggressive Tax Planning. *Information bulletin*.
- Frank, M., Lynch, L. e Rego, S. (2009). Tax reporting aggressiveness and its relation do aggressive financial reporting. *The Accounting Review*: 2, 467 – 496.
- Fuest, C., Spenger, C., Finke, K., Heekerneyer, J. e Nusser, H. (2013). Profit shifting and aggressive tax planning lay multinational firms: issues and option for reform. *World Tax Journal*: 3.
- Gomes, J. M. P. (2008). A simplicidade e a instabilidade no sistema fiscal português – prioridades da política fiscal. *Revisores e Auditores*. Jan/Mar 2008.
- Gomes, N. S. (1997). *Manual de Direito Fiscal*. Volume II. 12.^a Edição. Rei dos Livros. Lisboa.
- Gruper, H. e Mutti, J. (1991). The Taxes, Tariffs and Transfer Pricing in multinational corporate decision making. *The Review of Economics and Statistics*: 2, 285 – 293.
- Gupta, S. e Mills, L. F. (2002). Corporate multistate tax planning benefits of multiple jurisdictions. *Journal of Accounting and Economics*: 33, 117 - 139.
- HM Revenue & Customs (2013). *Disclosure of tax avoidance schemes: income tax, corporation tax, capital gains tax, national insurance contributions, stamp duty land tax, annual tax on enveloped dwelling and inheritance tax*. Dotas Guidance.
- Huck, H. M. (1997). *Evasão e elisão: notas nacionais e internacionais*. Saraiva. São Paulo.
- IASB (2009). *Income tax*. March 2009.

Jornal de Notícias (2013). *Código do IRC já foi mexido 113 vezes em 24 anos*. Acedido a 3 de Janeiro 2014 em http://www.jn.pt/PaginaInicial/Economia/Interior.aspx?content_id=3513022.

Jornal Oficial da União Europeia (2012). *Recomendação da Comissão de 6 de dezembro de 2012 relativa ao planeamento fiscal agressivo (2012/772/UE)*.

Kirchler, E., Maciejovsky, B. e Schneider, F. (2003). Everday representations of tax avoidance, tax evasion and tax flight: do legal differences matter? *Journal of Economic Psychology*: 24, 535 - 553.

Loureiro, C. e Neves, A. B. (2008). Breve Comentário ao recente regime de combate ao planeamento fiscal abusivo. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*: 2, 117 - 150.

Machado, J. E. M. e Costa, P.N. (2009). *Curso de Direito Tributário*. Coimbra Editora. Coimbra.

Ministério das Finanças e da Administração Pública (2011). *Combate à Fraude e Evasão Fiscais de 2010*. Relatório de Atividades Desenvolvidas.

Ministério das Finanças e da Administração Pública (2012). *Combate à Fraude e Evasão Fiscais de 2011*. Relatório de Atividades Desenvolvidas.

Ministério Público (2014). *Código Civil*. PGDL. Lisboa.

Moreira, A. M. (2003). Elisão e Evasão Fiscal – Limites ao Planeamento Tributário. *Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário*: 21, 11 – 17. Belo Horizonte. Acedido em 25 de Novembro 2013, em <http://sachacalmon.wpengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2010/10/O-Planejamento-Tributario-sob-a-otica-do-Codigo-Tributario-Nacional.pdf>.

Murphy, K. e Sakurai, Y. (2001). Aggressive tax planning: differentiating those playing the game from those who don't. *Centre for Tax System Integrity*: 25.

Nabais, J. C. (2006). *Direito Fiscal*. 4ª Edição. Edições Almedina. Coimbra.

- OCDE (2006). *Third meeting of the OCDE forum on tax administration*. Final Seoul Declaration.
- OCDE (2011). *Tackling aggressive tax planning through improved transparency and disclosure*. Report on disclosure initiative.
- OCDE (2013). *FDI in Figures*. July 2013. Acedido a 29 de Dezembro 2013, em <http://www.oecd.org/daf/inv/investment-policy/FDIinFiguresJuly2013.pdf>.
- Pinto, F. R. (2008). *Evasão fiscal e estratégia empresarial: a perceção dos empresários brasileiros*. Doutoramento em Gestão de Empresas. Universidade de Coimbra. Coimbra.
- Portugal Telecom (2011). Relatório & Contas Consolidadas da Portugal Telecom (2010). Acedido em 1 de Agosto 2014, em <http://www.telecom.pt/NR/rdonlyres/941459F0-0921-472D-82B0-C34D3F2BA794/1455437/RCContas2010PT1.pdf>.
- PwC (2013). *Paying Taxes 2014: The global Picture*. A comparison of tax systems in 189 economies worldwide. Acedido em 5 de Novembro 2013, em <http://www.pwc.com/gx/en/paying-taxes/assets/pwc-paying-taxes-2014.pdf>.
- Sakurai, Y, e Braithwaite, V. (2001). Taxpayers perceptions of the ideal tax adviser: playing safe or saving dollars? *Centre of Tax System Integrity*: 5.
- Sanches, J. L. S. (1989). A reforma fiscal portuguesa numa perspetiva constitucional. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*: 354, 41 – 44. Lisboa.
- Sanches, J. L. S. (2006). *Os Limites do Planeamento Fiscal: substância e forma no direito fiscal português, comunitário e internacional*. 1ª Edição. Editora Coimbra. Coimbra.
- Sanches, J. L. S. (2009). *As duas constituições – nos dez anos da cláusula geral antiabuso*. Reestruturação de Empresa e Limites do Planeamento Fiscal. Coimbra.
- Santos, P. e Figueiredo, A. (2006). O mercado português da titularização de créditos: diversificação e maturidade. *Direito dos Valores Mobiliários*. Editora Coimbra. Volume VI. 357-397.

- Silva, J. N. C. (2006). Elisão fiscal e cláusula geral antiabuso. *Revista da Ordem dos Advogados*: 66, 791 – 832. Lisboa.
- Sonae (2009). Relatório e Contas da Sonae (2008). Acedido em 8 de Agosto de 2014, em <http://www.sonae.com/CEReports2008/pt/index.shtml>.
- Sonaecom (2009). Relatório e Contas da Sonaecom (2008). Acedido em 8 de Agosto de 2014, em: <file:///C:/Users/Lauriana%20Vieira/Downloads/7866a91ad198c40ed6d7c0ffc10c5d202c85ee93.pdf>.
- Sousa, C. C. (2012). *O planeamento fiscal abusivo. O Decreto-Lei 29/2008 de 25 de Fevereiro e os esquemas de planeamento fiscal abusivo*. Universidade do Minho.
- Tagus (2009). Relatório Anual da Tagus (2008). Acedido em 8 de Agosto 2014, em http://www.deutsche-bank.pt/db_pt/downloads/Relatorio_Anual_Tagus_2009.pdf.
- Teixeira, G. (2008). *Manual de direito fiscal*. Edições Almedina. Coimbra.
- The World Bank (2014). *Doing Business*. Understanding Regulations for Small and Medium – Size Enterprises. 11ª Edição.
- Torgler, B. e Schneider, F. (2004). Does culture influence tax morale? Evidence from different European countries. *Center for Research in Economics, Management and the Arts*: 17.
- Vasques, S. (2009). A evolução histórica de estado fiscal português. *Revista Fórum de Direito Tributário*: 37, 9 - 52.
- Wilson, R. (2007). An examination of corporate tax shelter participants. *The Accounting Review*: 3, 969 – 999.